

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEILÕES – CPL DA
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**

ILMO SR. IVO SECHI NAZARENO

PROCESSO Nº 48500.032821/2025-67

LEILÃO Nº 2/2026-ANEEL – LRCAP 2026

Assunto: Recurso contra Despacho da Comissão Permanente de Leilões que, com fundamento na Nota Técnica nº 20/2026-CPL/ANEEL, de 28 de maio de 2026, decidiu pela inabilitação das Recorrentes no âmbito do Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP 2026).

Os Consórcios ION I, ION II, ION III a, ION III b, ION IV e ION V a, representados pela EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., empresa brasileira inscrita no CNPJ sob o nº 23.398.090/0001-16, na condição de empresa líder dos referidos consórcios, integrados ainda pelas empresas, BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13); OAK PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 12.531.607/0001-87); MGPAR PATRIMONIAL LTD. (CNPJ 38.307.133/0001-88); PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 36.127.749/0001-41); ARACATI GERAÇÃO DE

ENERGIA LTDA. (CNPJ 50.435.105/0001-41), GNPW Participações S.A. (CNPJ 13.204.164/0001-82), PORTO NORTE FLUMINENSE S.A (CNPJ 12.107.993/0001-84), SANTA CLARA GERAÇÃO DE ENERGIA SPE LTDA. (CNPJ 53.408.319/0001-17), todas qualificadas nos autos do processo em referência, diante da decisão de inabilitação proferida por essa douta Comissão, veem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra Despacho nº 1.945/2026-CPL/ANEEL, expondo e requerendo o quanto a seguir segue.

I. DO CABIMENTO DO RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE

Por meio do Despacho nº 1.945/2026, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da ANEEL (CPL/ANEEL), com fundamento na Nota Técnica nº 20/2026-CPL/ANEEL, decidiu pela inabilitação dos Consórcios indicados na abertura deste recurso, selecionados na fase de lances do Leilão nº 2/2026-ANEEL (LRCAP de 2026), no âmbito do Produto Potência 2026 – UTE's a Gás Natural, Carvão Mineral e UHE's.

A decisão de inabilitação se baseou no entendimento de que os consórcios, em conjunto, não teriam demonstrado que atendem os requisitos para fins de habilitação econômico-financeira, nos termos do item 11.8.2.6.2 do Edital nº 2/2026-ANEEL.

Tratando-se de ato de inabilitação, a interposição de recurso administrativo encontra amparo no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 17.1 do Edital nº 2/2026-ANEEL, devendo ocorrer no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação da decisão, a qual se deu em 29/05/2026 (sexta-feira última).

Nos termos do art. 183 da Lei n. 14.133/2021, “os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”, de maneira que o termo inicial do prazo recursal se deu em 1º/06/2026, segunda-feira, (primeiro dia útil

subsequente ao de publicação do ato recorrido) e seu termo final recai em 03/06/2026, quarta-feira, data deste tempestivo protocolo.

Ressaltamos que o presente recurso é interposto por meio de protocolo eletrônico, nos termos do item 17.4 do Edital da Licitação, sendo lícito a sua apresentação até as 23h59 do último dia de interposição, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU¹ (Acórdão nº 969/2022 – Plenário | Rel. Min. Bruno Dantas).

O recurso também é cabível, nos termos do já citado item 17.1 do Edital, o qual prevê que a insurgência contra os atos da CPL se realiza mediante recurso, e do item 17.4 do mesmo Edital, o qual estipula que “*os recursos deverão ser dirigidos à CPL, apresentados por escrito e instruídos com os documentos que comprovem as razões alegadas, protocolados tempestivamente*”.

Conforme será demonstrado nas razões recursais, a decisão impugnada merece reconsideração, sendo cabível a apresentação de pedido de retratação à douta Comissão, autoridade que a proferiu, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 17.7 do Edital nº 2/2026-ANEEL.

Subsidiariamente, caso não haja retratação, requer-se o encaminhamento do recurso à Diretoria da ANEEL para apreciação e reforma da decisão recorrida, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021 e do item 17.8 do Edital nº 2/2026-ANEEL.

II. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

¹ Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite (Acórdão nº 969/2022 – Plenário | Rel. Min. Bruno Dantas).

As Recorrentes foram inabilitadas no Leilão nº 2/2026-ANEEL com amparo em dois grupos de argumentos articulados na Nota Técnica nº 20/2026-CPL/ANEEL.

O primeiro sustenta que as consorciadas – Evolution Power Partners S.A. ("EPP"), BEP – Brazilian Energy Participações S.A. ("BEP"), OAK Participações Ltda. ("OAK"), MGPAR Patrimonial Ltd. ("MGPAR") e Aracati Geração de Energia Ltda. ("Aracati") não apresentaram documentos comprobatórios suficientes para que a Comissão pudesse bem compreender determinadas movimentações patrimoniais evidenciadas nos respectivos balanços de cada uma das consorciadas.

O segundo grupo de razões gira em torno da interpretação de que a presença simultânea, nos mesmos consórcios, de empresas com vinculação societária entre si geraria "dupla contagem" do patrimônio líquido para fins de aferição da capacidade econômico-financeira exigida no Edital, ainda que o instrumento fosse silente quanto a essa exigência.

Com as vênias cabíveis e com o máximo respeito ao qualificado corpo técnico da Comissão, nenhuma das duas razões sobre as quais se assentou a decisão de inabilitação pode vigorar diante da legislação aplicável, do Edital e de todos os fatos documentados ao longo do processo, reforçados com a comprovação adicional anexa.

No recurso ora interposto demonstrará de forma definitiva que:

- (a) Os consórcios se ativeram à juntada do Balanço Patrimonial de suas consorciadas, pois essa é a exigência editalícia e a forma preconizada na Lei 14.133 (art. 69, I) para comprovação da capacidade econômico-financeira, ressaltando-se que esses balanços foram devidamente transmitidos via SPED, revestidos das formalidades legais e normativas necessárias e estão de acordo as normas brasileiras e internacionais que tratam da escrituração contábil das empresas;

(b) Todos os requisitos objetivos do Edital foram rigorosamente atendidos, tendo a própria CPL reconhecido reiteradamente que “*não está apontando inconsistência no balanço patrimonial*” das consorciadas e que a decisão de inabilitação decorreu de aspecto subjetivo, qual seja, a Comissão não ter alcançado “convencimento das informações e documentos apresentados”;

(c) A questão da utilização do método de equivalência patrimonial não foi excepcionada no Edital, razão pela qual sua utilização, no momento de apresentação, era possível, tanto que o próprio Sistema de Gerenciamento de Leilões (SGL), usado para envio da documentação necessária à habilitação e para o cálculo automatizado do PL mínimo, não fazia a exclusão de valores que potencialmente seriam tratados como duplicidade, mesmo com a indicação expressa de se tratar de grupo econômico.

A inabilitação, como se demonstrará, merece ser prudentemente revisitada pela Comissão. Isso em homenagem à legítima boa-fé objetiva dos consórcios participantes, respeito ao princípio da vinculação ao Edital e, ainda, a defesa do próprio interesse público. Todos no sentido de avaliar ser a habilitação o caminho administrativamente mais indicado para a espécie em exame.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS.

III.A – DO ATENDIMENTO AO EDITAL COM A APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE TODAS AS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS. DA LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DAS EMPRESAS.

O Código Civil de 2002 consagra, de forma clara, que os livros e fichas empresariais constituem prova tanto contra quanto em favor do empresário, desde que observadas as formalidades legais. É o que dispõe o art. 226:

""Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

A escrituração sem vícios contábeis é prova plena, em especial quando essa documentação se reveste das formalidades máximas exigidas para a apresentação perante a Fazenda Pública Federal, especialmente ao serem transmitidas via SPED, o Sistema Público de Escrituração Digital, instituído pelo Decreto n.º 6.022/2007 como instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal dos empresários e das sociedades empresárias.

Em termos práticos, o SPED representa a versão digital e pública da autenticação de livros empresariais. A Escrituração Contábil Digital (ECD), a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e a Escrituração Fiscal Digital (EFD) são subcomponentes do SPED que abrangem, respectivamente, os livros contábeis, a apuração do IRPJ e da CSLL e os registros de ICMS, IPI, PIS e COFINS. Cada arquivo é transmitido com assinatura digital do contador responsável, habilitado pelo CRC, e do representante legal da empresa, conforme exigência das Instruções Normativas RFB n.º 1.420/2013 e 2.003/2021.

Os arquivos SPED transmitidos pelas empresas carregam, portanto, evidências concretas de que: (i) foram elaborados por profissional de contabilidade legalmente habilitado, responsável técnico pela sua exatidão; (ii) foram chancelados pelo representante legal da empresa; e (iii) foram recebidos e validados pela Receita Federal do Brasil, com emissão de número de recibo e protocolo de transmissão.

Esse triplo respaldo de natureza técnica, empresarial e fazendária confere à escrituração digital *status* probatório que supera, em muito, o de documentos colaterais comuns.

Ao receber os arquivos SPED e emitir recibo de transmissão sem apontar inconsistências, o Fisco pratica ato administrativo que, embora não corresponda a homologação expressa, representa validação implícita dos dados declarados. A teoria dos atos administrativos e o princípio da confiança legítima impedem que se negue validade, em momento posterior, a dados aceitos sem ressalva pelo próprio órgão público receptor e responsável pela sua fiscalização.

O Decreto-Lei n.º 9.295/1946, o Código de Ética Profissional do Contador (Resolução CFC n.º 1.530/2017) e a NBC PG 100, aos seus turnos, impõem ao profissional contábil deveres rigorosos de veracidade, objetividade e responsabilidade pelos documentos que assina. O art. 1.177, parágrafo único, do Código Civil é direto a respeito:

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.”

A responsabilidade legal do contador pelos registros que assina constitui poderoso incentivo à fidedignidade da escrituração. O profissional que subscreve demonstrativos inverídicos sujeita-se a sanções civis, criminais e disciplinares perante o Conselho Federal de Contabilidade. Esse regime sancionatório reforça a presunção de que os lançamentos contábeis refletem a realidade dos fatos econômicos da empresa.

Nesse contexto, o próprio Edital do leilão elegeu o Balanço Patrimonial como meio idôneo e suficiente para veicular os dados contábeis necessários ao cálculo do índice de liquidez exigido para a habilitação dos Proponentes:

“11.8.2 Cópia do Balanço Patrimonial do último exercício social exigível ou do Balanço Patrimonial Intermediário, observado o item 11.8.2.3, extraída do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial ou por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (art. 78 e 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996), acompanhada dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente subscritos pelo representante legal da sociedade e pelo profissional da contabilidade, com registro profissional regular no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, elaborado na forma da lei.”

(...)

11.8.2.6.5 Para atendimento do disposto nos itens 11.8.2.6.3 e 11.8.2.6.4.1 do Edital, a PROPONENTE deverá encaminhar declaração sobre o(s) valor(es) do patrimônio líquido do(s) seu(s) controlador(es) direto(s), acompanhado do respectivo Balanço Patrimonial do último exercício social exigível ou do Balanço Patrimonial Intermediário, extraída do Livro Diário, devidamente registrado na Junta Comercial ou por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

A presunção de veracidade que emana da escrituração regular opera como fator de inversão do ônus probatório. A rigor, o Balanço Patrimonial formalmente regular se caracteriza como uma prova pré-constituída. Uma vez demonstrada a regularidade formal dos livros e documentos fiscais que se incorporam em um Balanço Patrimonial, o que se comprova pela simples apresentação dos recibos de transmissão SPED e dos termos de autenticação das Juntas Comerciais, reputam-se verídicas e confiáveis as informações ali veiculadas.

Dentro do contexto da situação ora em exame, **o que se verificou na Nota Técnica nº 20 foi o reconhecimento de que os balanços apresentados pelas consorciadas são todos regulares.** Ao passo que se admite que não há problemas nos balanços, há passagens em que a CPL parece pretender desconsiderar parcialmente as informações nos balanços veiculadas, conforme transcrição abaixo:

“62. Em sua resposta, a consorciada não apresentou documento que ateste a materialidade desse aumento do Ativo e, principalmente, do AFAC (Adiantamento para Futuro Aumento de Capital) no valor de R\$ 208.403,70, conforme solicitado por esta Comissão na diligência.

(...)

64. Neste ponto, é importante aduzir que essa Comissão não está apontando inconsistência no balanço patrimonial da Aracati Geração de Energia Ltda., mas tão somente de que não foi apresentado documento que ateste essas operações contábeis e que permita a essa Comissão, como responsável pela aferição das condições de habilitação, ter o necessário convencimento das informações e documentos apresentados

(...)

74. Em sua resposta, a consorciada não apresentou documentos que atestem a materialidade desses aumentos do Ativo, do Passivo e, principalmente, do Patrimônio Líquido, tal como solicitado pela CPL na diligência.

(...)

78. Neste ponto, é importante aduzir que a Comissão não está apontando inconsistência no balanço patrimonial da EPP, mas tão somente de que não foi apresentado, embora solicitado, documento que ateste essas operações contábeis e que permita a essa Comissão, como responsável pela

aferição das condições de habilitação, ter o necessário convencimento das informações e documentos apresentados.”

(...)

80. Logo, verifica-se que esses aumentos ocorridos no Ativo e, principalmente, do patrimônio líquido ganham relevância particular no processo de habilitação em curso, necessitando que essas operações indicadas no balanço patrimonial sejam materialmente justificadas, o que não ocorreu adequadamente.

(...)

90. Importante consignar que a Comissão não está apontando inconsistência no balanço patrimonial da BEP, mas que, devido a variação considerável do Ativo, do Passivo e do Patrimônio Líquido, falta elementos fáticos (documentados) que atestem as operações contábeis relatadas no balanço patrimonial e que permita a essa Comissão, como responsável pela aferição das condições de habilitação, ter o necessário convencimento das informações e documentos apresentados.

Não obstante se reconheça o empenho e a diligência da Comissão para bem captar a capacidade econômico-financeira dos consórcios, percebe-se que a Comissão pretendia analisar os eventos contábeis em si, e não os balanços.

É importante lembrar que o Edital, ao exigir o balanço patrimonial registrado na Junta ou averbado via SPED, obedece ao preceito legal contido no *caput* do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, que delimita ali o campo exploratório da Comissão e o objeto de exigências aos participantes. Diz o art. 69 citado:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro

contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante. (grifo nosso)”

A Lei prevê que a comprovação será “*restrita à apresentação*” do balanço patrimonial e das certidões fiscais negativas por duas principais razões.

A primeira delas é de preservação da própria Comissão ou autoridade licitante. Ora, se o Balanço não fosse suficiente para provar a capacidade financeira de determinada empresa, ou a legalidade e higidez de lançamentos contábeis, a Comissão deveria então analisar toda a vida empresarial de eventuais participantes, o que atrairia para a Agência matérias estranhas à sua competência institucional e própria dos conselhos contábeis e do próprio Fisco.

A outra razão é que a escrituração contábil e os livros revelam situações cobertas pelos sigilos fiscal, bancário, industrial e de modelo de negócio, todos consagrados pela previsão de garantias aos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, tanto das pessoas físicas quanto das pessoas jurídicas. A proteção dessas informações é organizada em Balanço Patrimonial, que funciona como “fotografia” da saúde financeira em data específica, mostrando tudo o que a empresa possui (bens e direitos), o que ela deve (obrigações) e o valor efetivo que pertence aos sócios (patrimônio líquido).

Ademais, ao inabilitar os Consórcios com base não em inconsistências efetivamente verificadas nos Balanços das consorciadas, mas apenas em alegada falta de “*convencimento das*

informações e documentos apresentados”, a CPL impõe às empresas dever de prova negativa impossível, qual seja, o de provar que seus Balanços não apresentam vício algum.

Não obstante, os Consórcios recorrentes não se negam a oferecer as informações que lastreiam os Balanços de suas consorciadas, bem como os esclarecimentos necessários, cabendo apenas as cautelas expostas nos tópicos seguintes.

III. B – DO LASTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Um aspecto que merece maiores esclarecimentos no presente processo de contratação é o relativo à publicidade das informações solicitadas pela Comissão em relação a escriturações dos Balanços, considerando o quadro geral da legislação nacional sobre transparência em processos de contratação e acerca da proteção de interesses privados.

No que diz respeito aos processos de contratação pública, o art. 13 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê a publicidade dos atos praticados no processo licitatório com o seguinte texto:

“Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I - quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II - quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei.”

De partida, verificamos que o dispositivo em questão menciona a publicidade dos atos praticados no processo, o que é diferente da publicidade dos atos jurídicos levados aos processos. Ou seja, a publicidade de tudo que se leva ao processo licitatório não é absoluta, pois a Lei impõe a publicidade dos atos praticados no processo, com a ressalva do sigilo das informações tidas como imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A ressalva à publicidade das informações necessárias para a segurança da sociedade e do Estado se deve ao fato de tais informações serem protegidas por sigilo constitucionalmente previsto, conforme estatuído no art. 5º, XXXIII, da Constituição.

Porém, há outros interesses que também gozam da mesma proteção constitucional, como o caso daqueles que digam respeito à vida privada, inclusive das organizações empresariais (art. 5º, X, da Constituição).

Embora não previsto expressamente na Lei nº 14.133, de 2021, é lícito e até forçoso, para atendimento ao mandamento constitucional, que informações empresariais não praticadas no processo, mas referentes a negócios jurídicos resultantes da vida privada, venham a ficar acobertada pelo sigilo, sendo acessível apenas às autoridades que conduzam o certame e a órgãos de controle. Entendemos que a sobredita solução atende ao interesse público, na medida em que possibilita o acesso à informação às entidades públicas e, ainda, protege os interesses privados constitucionalmente albergados. Trata-se, portanto, de hermenêutica jurídica harmonizadora e coerente com o ordenamento jurídico como um todo. Há aqui a aplicação do princípio da totalidade na interpretação das normas jurídicas, pois o ordenamento jurídico não pode ser interpretado em camadas, mas sim em sua totalidade.

Nesse sentido, trazemos à peça a lição de Juliano Heinen proferida em obra de comentários à Lei nº 14.133, de 2021. Segundo o autor, o sigilo das informações relativas à intimidade ou à vida privada deve ser preservado no processo de licitação:

É certo que a mencionada regra deve dialogar com o disposto na *Lei de Acesso à Informação* (Lei nº 12.527/11). E a ressalva feita aos casos de sigilo deve ser interpretada a partir dos casos em que a publicidade é vedada pela mencionada lei de acesso:

(a) Art. 22: casos de sigilo constante nas leis esparsas (v.g. art. 196 do CTN – que trata do sigilo fiscal – etc.);

(b) Art. 23: lista de casos de sigilo prevista na própria Lei nº 12.527/11 (v.g. quando a divulgação puder comprometer a segurança de autoridades ou da coletividade, ou prejudicar as pesquisas, ou as investigações, ou os compromissos que o Brasil mantém com o exterior etc.);

(c) **Art. 31: casos de sigilo das informações relativas à *intimidade* ou a *vida privada*.**² (grifo nosso)

Óbvio que a conjugação aqui proposta é juridicamente válida e condizente com o texto do art. 13 da Lei nº 14.133 de 2021, que determina a publicidade dos atos praticados no processo, o que não abrange eventuais negócios jurídicos realizados fora do processo e que tenham sido levados aos autos para comprovação de uma situação que diga respeito à vida privada de um ou alguns disputantes.

Essa postura de transparência dos consórcios recorrentes em relação às informações acerca dos balanços requeridas pela Comissão se torna mais evidente, ao passo que os Consórcios recorrentes trazem, anexo a este recurso, os documentos sobre os quais houve ressalva por parte da Comissão, **requerendo apenas que um dos documentos, por conter cláusula expressa de confidencialidade, seja recebido de forma a hachurar determinadas informações do documentos, devendo a cópia integral deste documento sensível ficar sigilo no processo, sendo passível de acesso apenas para os membro da Comissão que**

² HEINEN, Juliano. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 3 ed. Salvador: Juspodium, 2023, p. 126.

conduz o certame, para a Diretoria da ANEEL e para órgãos de controle da Administração Pública, conforme § 4º do art. 31 da Lei de Acesso à Informação.

Ademais, junta-se à presente peça recursal laudo de perito contábil atestando a veracidade das transações que lastreiam os registros contábeis objeto de questionamento da CPL (Anexos Laudos). Vale dizer que tais laudos são autorizados pelo § 1º do art. 69 da Lei nº 14.133, 2021, que dispõe:

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Para além da comprovação pelos referidos laudos, a veracidade dos registros de Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital – AFACs constantes dos balanços previamente apresentados à Comissão pode ser verificada pela análise dos Balanços Intermediários e dos atos societários anexos a esse recurso, que demonstram que referidos AFACs já se encontram convertidos ao capital social das respectivas empresas para as quais foram realizados.

Registre-se que a apresentação de Balanço Patrimonial Intermediário foi expressamente autorizada pelo Edital no bojo da habilitação econômico-financeira, conforme item 11.8.2.3: *“É vedada a apresentação de balancetes ou balanços provisórios, sendo admitida a apresentação de Balanço Patrimonial Intermediário, elaborado na forma da lei e da Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TG 21 (com as revisões e alterações supervenientes)”*.

Importa dizer que a juntada desses documentos nesta etapa do processo coincide com a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU acerca da apresentação de documentos comprobatórios das condições habilitatórias das concorrentes. O TCU tem sido firme na observância do formalismo moderado, considerando que a licitação não é uma

“gincana”, em que a disputa tem valor *per si*. Ao contrário disso, os processos licitatórios são mecanismos voltados para a seleção da proposta mais vantajosa para a celebração de contratos públicos destinados a atender necessidades públicas. Nesse prumo, o procedimento de habilitação é sempre vocacionado a apurar as reais condições da concorrente. Por isso, admite-se juntada de documentos que comprovem as condições da empresa para a execução do contrato.

É patente na jurisprudência do TCU o entendimento de que deve ser garantido ao licitante o direito de apresentar novos documentos de habilitação caso tais documentos não sejam apresentados na primeira oportunidade dada ao disputante. Vejamos:

No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado. (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada | Acórdão nº 1540/2020-Plenário | Relator: Min. Benjamim Zymler)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Enunciado da Jurisprudência Seleccionada | Acórdão nº 1217/2023-Plenário | Relator: Min. Benjamim Zymler)

Reparemos que o Tribunal de Contas da União não proíbe a juntada de documento recém-elaborado, sobretudo se esses servem como documentos complementares para a comprovação de situações pré-existentes. O que exige o TCU é que os documentos demonstrem condições já existentes. No caso em apreço, os documentos que ora se requer a juntada são demonstrativos de fatos já postos (prévios à assinatura do contrato e comprovativos de condições para a execução contratual), razão pela qual devem ser juntados aos autos para fins de comprovação da real situação econômico-financeira das consorciadas recorrentes.

É imperioso dizer que o item 17.4 do Edital do certame expressamente admite que os recursos sejam apresentados “instruídos com os documentos que comprovem as razões alegadas”, o que elimina qualquer dúvida quanto à adequação momentânea para a apresentação da documentação anexa.

Desse modo, **os Consórcios requerem a juntada dos laudos contábeis anexos e dos Balanços Patrimoniais Intermediários (data-base 30 de abril de 2026), assim como dos documentos anteriormente solicitados pela Comissão, tudo no intuito de colaborar com a Administração, esclarecendo quaisquer dúvidas ainda existentes.**

III. C – DA AFIRMAÇÃO DE "DUPLA CONTAGEM" PATRIMONIAL. NORMAS CONTÁBEIS E O ART. 69, § 5º, DA LEI Nº 14.133, DE 2021

O segundo fundamento da inabilitação é mais contundente que o primeiro, porque revela uma posição inovadora da CPL de interpretar restritivamente regras do edital após a entrega da documentação, recorrendo-se a um critério de avaliação econômico-financeira que não está previsto no Edital e que contraria a própria metodologia contábil que o Edital adotou.

Esse segundo raciocínio desenvolvido na Nota Técnica nº 20/2026 pode ser assim reconstituído: usemos como exemplo a BEP, que detém participação na EPP; essa participação é avaliada, nos livros da BEP, pelo método da equivalência patrimonial, previsto no art. 248 da Lei das S.A.³ e nas normativas CPCs 18 e 35. Como resultado direto dessa premissa, o balanço da BEP reflete, na rubrica "Investimentos em Controladas e Coligadas", o PL proporcional da EPP. No cômputo dos PLs necessários para cada consórcio dos quais participassem em

³ “Art. 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas ou em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum **serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial**, de acordo com as seguintes normas: [...]”

conjunto, o PL da EPP precisaria ser “descontado” do PL da BEP, caso contrário o mesmo patrimônio estaria sendo computado duas vezes no cálculo dos compromissos cumulativos.

Esse raciocínio, com a devida vênia, não é aderente à melhor interpretação jurídica e contábil por múltiplas razões.

De partida, é preciso atentar que a ideia contida na Nota Técnica nº 20/2026-CPL/ANEEL acaba por não prestigiar princípios jurídicos basilares da licitação, especialmente o da “vinculação ao edital”, cânone insculpido no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. De acordo com tal vetor de compreensão do processo de licitação, **a Administração Pública, ao realizar uma licitação, tem o dever de seguir as regras que ela mesma estabeleceu quando da elaboração do instrumento convocatório do certame.**

Trata-se de regra fundamental para a consagração de outros princípios básicos da licitação, como são os casos dos princípios da transparência, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O fato é que a previsão de regras no edital da licitação faz com que os potenciais disputantes se preparem para a competição lastreados nas normas anunciadas pela Administração contratante no instrumento convocatório. A vinculação a tais preceitos no momento da realização do certame é condição indispensável para a transparência, já que não se

pode divulgar uma regra de parâmetro e depois seguir outra. Sendo assim, não fica claro para quem, de boa-fé, empreendeu esforços para participar da licitação, adequando-se às regras previamente anunciadas pela entidade pública contratante, e depois é surpreendido no procedimento com uma inovação das regras previstas. A vinculação ao edital é um cânone indispensável para que os licitantes contem com o mínimo de previsibilidade e de controle objetivo do certame. Por isso, ela é essencial para a transparência e para a segurança jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU é firme em relação ao princípio da vinculação ao edital, inclusive reconhecendo que a desconsideração desse cânone acaba por agredir outros princípios caros à Administração Pública. Nesse sentido, citamos trecho do voto do Ministro Augusto Nardes no Acórdão nº 1068/2026 – Plenário do TCU:

17. A jurisprudência desta Corte é firme ao estabelecer que o edital constitui a lei interna da licitação, vedando alterações posteriores que comprometam a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa.

18. **A atuação da Antaq, ao impor condicionantes após a homologação, configura inovação normativa com efeitos retroativos, o que é incompatível com o princípio da segurança jurídica. Os licitantes estruturaram suas propostas com base em premissas claramente definidas no edital. A alteração posterior dessas premissas compromete a confiança legítima depositada na Administração e desestabiliza o ambiente regulatório. (grifo nosso)** (Acórdão nº 1068/2026 – Plenário do TCU. Rel. Ministro Augusto Nardes)

No caso da demonstração da qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133, de 2021, traça o quadro por meio do qual a Administração pode atuar para exigir no instrumento convocatório a documentação apta a comprovar a capacidade do licitante. Essas regras estão previstas no art. 69 da referida Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, **devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no**

edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no *caput* deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do *caput* deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Da letra do *caput* do dispositivo acima transcrito, verificamos que tal é a preocupação do legislador com o arbítrio do condutor do certame na avaliação da qualificação econômico-financeira das concorrentes que a Lei impõe balizas de *forma* e de *conteúdo* para a definição dos critérios de aferição da qualificação em questão.

Quanto à forma, deve haver previsão editalícia e a prova deve se limitar aos documentos mencionados nos incisos I e II do *caput* do art. 69, eventualmente acrescidos pelos documentos a que se referem os §§ 1º e 3º do mesmo dispositivo. Em relação ao conteúdo, a Lei impõe objetividade, a qual deve ser expressa por “coeficientes e índices econômicos”.

Ainda em relação ao conteúdo, a **Lei nº 14.133, de 2021**, preocupa-se em não surpreender os concorrentes, de modo que exige que os índices e valores a serem requeridos no edital sejam os “usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira”. Essa limitação de conteúdo também visa a evitar o uso de índices para o direcionamento da licitação, de modo que o atendimento de padrões comuns favorece a competitividade, princípio forte em matéria de contratação pública (art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021). Nesse sentido, vale a lição de Caroline Marinho Boaventura Santos:

De fato, mostra-se necessário que, em cada licitação, a Administração promova pesquisas e apure índices usuais de mercado, que atendam à segurança da contratação e preservem a competitividade do certame, evitando-se a exigência de índices que sejam excessivos e destoem daqueles comumente adotados em determinado setor ou ramo de mercado, o que pode terminar afastando da disputa potenciais interessados⁴.

Em outras palavras, é imprescindível a explicitação no edital de critério objetivo de avaliação que não surpreenda os potenciais disputantes. Não basta a objetividade, há também a necessidade de se prever expressamente no instrumento convocatório como será avaliada a capacidade econômico-financeira, que deve se basear em padrões usuais, a fim de evitar surpresa para o mercado e direcionamento da licitação.

Nesses termos, quando a Comissão decidiu por inabilitar os Consórcios recorrentes com a alegação de que seu patrimônio líquido teria sido contado em duplicidade, houve negativa de vigência ao art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021, por, ao menos, cinco razões.

A **primeira**: o Edital não previu expurgo de patrimônio líquido decorrente de equivalência patrimonial. O item 11.8.2.6.2 estabeleceu critério claro e objetivo: o patrimônio

⁴ SANTOS, Caroline Marinho Boaventura. Comentários ao art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. *In*: SARAI, Leandro. **Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: comentada por Advogados Públicos**. 5 ed. Salvador: Juspodium, 2025, p. 946.

líquido do consórcio é a soma ponderada dos patrimônios líquidos individuais de cada consorciada, ponderados pela respectiva participação. O Edital não introduziu nenhuma regra de consolidação, nenhuma exclusão de ativos *intercompany*, nenhum ajuste por participações cruzadas. Qualquer metodologia de expurgo que vá além do texto editalício representa criação unilateral de requisito novo pela Administração, o que o ordenamento proíbe expressamente.


Essa opção do Edital de calcular o patrimônio líquido do Balanço Patrimonial das consorciadas em qualquer situação é confirmado pelo próprio Sistema de Gerenciamento de Leilões (SGL) para envio da documentação necessária à habilitação, que automaticamente computava o patrimônio líquido de empresas de determinado consórcio, mesmo com a possibilidade expressa de informação sobre a caracterização de grupo econômico dos ofertantes. O sistema, ao checar de forma preliminar o atendimento do PL mínimo para atender as exigências editalícias (no mínimo 10% do Capex) poderia facilmente promover os ajustes e reduções do PL global, ponderando participações entre controladas e controladoras, o que não foi feito. A análise da tela real do sistema é reveladora da boa-fé dos consórcios participantes.

✓
Documentos
Upload de documentos da habilitação

✓
Patrimônio líquido
Cálculo de liquidez geral e declaração de valores

✓
Grupo econômico
Cadastro de cadeia societária da empresa

Página inicial > habilitação de empresa

 Razão Social BEP BRAZILIAN ENERGY PARTICIPACOES S A	CNPJ 23.414.607/0001-13	Percentual de Participação 36,66%	Leilão/ANEEL 002/2026	
Nome do consórcio/FIP ION III a	Sigla do consórcio/FIP ION III a	CNPJ do consórcio	CNPJ do gestor	CNPJ do administrador

Patrimônio líquido

Declare os valores para cálculo de liquidez geral e patrimônio líquido e quando estiver pronto, finalize a etapa para concluir o preenchimento.

📄 Declaração de valores para cálculo de liquidez geral			
Ativo Circulante (R\$) R\$ 12.026.448,33	Ativo Não Circulante (R\$) R\$ 292.355.339,37	Passivo Circulante (R\$) R\$ 39.939.142,48	Passivo Não Circulante (R\$) R\$ 27.402.818,32
💰 Declaração de patrimônio líquido			
Patrimônio Líquido (R\$) R\$ 237.039.826,90			
<input type="button" value="Salvar Declaração"/>			

Índice de liquidez
4,5199

Patrimônio líquido mínimo
10,9356 %









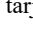
Página inicial > habilitação de empresa

 Razão Social BEP BRAZILIAN ENERGY PARTICIPACOES S A	CNPJ 23.414.007/0001-13	Percentual de Participação 36,00%	Lei/ANEEL 002/2020
Nome do consórcio/FIP ION III	Sigla do consórcio/FIP ION III	CNPJ do consórcio	CNPJ do gestor CNPJ do administrador

Grupo Econômico

Baixar a planilha modelo e preencha as informações do grupo econômico, em seguida faça o upload do arquivo. Quando estiver pronto, finalize a etapa para concluir o preenchimento.

[Baixar planilha modelo](#)

Grupo Econômico				
1	 Razão Social BEP BRAZILIAN ENERGY PARTICIPACOES S A	CNPJ 23.414.007/0001-13	Percentual de participação (%) 100 %	País BRASIL
1.1	 Razão Social NOME PESSOA FÍSICA	CNPJ/CPF CPF	Percentual de participação (%) 65,78 %	País BRASIL
1.2	 Razão Social MGPAR PATRIMONIAL LTD	CNPJ 12.531.007/0001-87	Percentual de participação (%) 33,08 %	País Ilhas Virgens Britânicas
1.2.1	 Razão Social NOME PESSOA FÍSICA	CNPJ/CPF CPF	Percentual de participação (%) 33,34 %	País BRASIL
1.2.2	 Razão Social NOME PESSOA FÍSICA	CNPJ/CPF CPF	Percentual de participação (%) 33,33 %	País BRASIL
1.2.3	 Razão Social NOME PESSOA FÍSICA	CNPJ/CPF CPF	Percentual de participação (%) 33,33 %	País BRASIL
1.3	 Razão Social NOME PESSOA FÍSICA	CNPJ/CPF CPF	Percentual de participação (%) 1,15 %	País BRASIL

Obs: CPF's tarjados para proteção de dados pessoais

O referido sistema, usando a previsão do Edital de soma ponderada do patrimônio líquido das consorciadas, mesmo com informação de que se tratava de grupo econômico, não promovia a exclusão das participações de uma empresa em sua coligada ou controlada. Esse decote seria facilmente implementável na ferramenta, caso tivesse havido previsão editalícia para exclusões de equivalência patrimonial – que não houve.

Nesse sentido, como justificar a inabilitação dos Consórcios por seguirem previsão específica do Edital, convalidada e confirmada pelo próprio Sistema de Gerenciamento de Leilões?

A resposta é simples. Não havia previsão no Edital para afastar o método de equivalência patrimonial, previsto em lei e indicado usualmente como a melhor prática contábil.

A **segunda**: o método da equivalência patrimonial não é uma escolha contábil. É uma determinação legal, decorrente do marco normativo previsto art. 248 da Lei das S.A. e dos pronunciamentos técnicos que regem a contabilidade brasileira. **Quando o balanço da BEP, por exemplo, registra, no ativo não circulante, o valor de sua participação na EPP avaliado pelo método da equivalência, está apenas cumprindo obrigação que a lei não lhe deixa dispensar.** Criticar esse registro como se fosse manobrar engenhosa de dupla contagem significa, na prática, reprovar a empresa por ter elaborado seus balanços segundo a norma contábil vigente.

Em verdade, a situação dos autos **pune a empresa por exercício regular de direito (usar o MEP nas demonstrações) ou por estrito cumprimento de dever legal** (usar o MEP para atender as diretivas contábeis). E ninguém pode ser punido por exercer direitos e cumprir seu dever!

A **terceira**: o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao vedar "**a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**". Isto é, por se tratar de prática legal e regulamentar, a análise do balanço com a MEP em empresas com participação societária em outras é a regra contábil usual, e, presumivelmente, deve ser a forma como a avaliação da situação econômico-financeira deveria se pautar para atender o § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133, de 2021.

O método de ajuste que a CPL pretende introduzir, consistente em reduzir o PL de consorciadas que detenham participação em outras consorciadas, descontando o valor da equivalência patrimonial correspondente, **não é método usualmente adotado para empresas**

coligadas e pertencentes a determinado grupo econômico, não podendo ser o norte de avaliação de capacidade econômico-financeira em licitações para empresas nessa situação. É uma metodologia que a CPL está exigindo em fase posterior ao Leilão, criando regra, *post factum*, no momento da análise da habilitação. Repita-se, essa regra não constava no Edital, não foi comunicada aos participantes proponentes para que estes pudessem ter se orientado para assim reorganizar suas demonstrações contábeis e sequer é condizente com o Sistema de Gerenciamento de Leilões.

Na mesma linha de inauguração de critério não previsto em Edital surge a **quarta** razão.

A CPL, na Nota Técnica nº 20/2026, alega que o balanço patrimonial da BEP apresenta “*equivalência patrimonial oriunda da EPP*”, sendo que, sem o registro dos valores dessa equivalência patrimonial da EPP, a BEP “*não alcançaria o patrimônio mínimo exigido no edital em razão dos compromissos cumulativos assumidos por ela no Certame*”.

Como visto, não há qualquer impropriedade no balanço patrimonial da BEP, dado que este, em estrita observância às normas contábeis, foi elaborado com base no método da equivalência patrimonial em virtude de seus investimentos em outras empresas, como a EPP.

A CPL argumenta que o item 11.8.2.6.4 do Edital confere à Comissão respaldo para considerar o balanço patrimonial da BEP no contexto do grupo econômico do qual ela faz parte, o que, na prática, eliminaria os efeitos da equivalência patrimonial cuja aplicação advém de exigência normativa.

Ocorre que o referido item não tem esse alcance. Trata-se de disposição editalícia que prevê a consideração dos “*compromissos cumulativos assumidos no LEILÃO pela PROPONENTE*” para avaliação do patrimônio líquido mínimo daquela proponente.

Conforme glossário do Edital, o termo PROPONENTE está definido como “*empresa, ou consórcio, que realizar a inscrição no Leilão e aportar Garantia de Proposta nos Termos do Edital*”. No caso da BEP, esta integra 5 consórcios que lograram êxito no certame.

De acordo com o item 11.8.2.6.2 do Edital, a habilitação econômico-financeira de proponente do tipo consórcio envolve “*o somatório dos valores de cada consorciada*”, observado o “*número de empreendimentos que em que o consórcio se sagrou vencedor*”.

Dada a delimitação do item 11.8.2.6.4 do Edital, a avaliação da CPL para fins de habilitação econômico-financeira deve ficar circunscrita à empresa que integra o consórcio vencedor, e não ao grupo econômico do qual essa empresa faz parte.

É importante destacar que a CPL, na Nota Técnica nº 20/2026, reconhece que o Edital não veda a participação de “*empresas que possuem relação societária entre elas*”. Em outras palavras, não há óbice para determinada empresa integrar consórcio formado por empresas que possuem relação societária entre si.

Além de não existir essa vedação, não há previsão editalícia para, nos casos de consórcios formados por empresas investidoras e coligadas, analisar o balanço patrimonial de uma determinada empresa consorciada com base em grupo econômico.

Esse mesmo raciocínio se aplica às demais consorciadas investidoras e coligadas.

Quinta: as Consorciadas, em resposta à anterior diligência solicitada pela CPL, demonstraram com clareza que a fórmula do item 11.8.2.6.2 do Edital computa o somatório dos

patrimônios líquidos próprios de cada consorciada, ponderados pela respectiva participação, e não a soma de ativos brutos.

A respectiva empresa consorciada afirmou, com a devida correção técnica, que o fato de o ativo de uma consorciada refletir, por equivalência patrimonial, o PL de outra consorciada do mesmo grupo "*não produz dupla contagem*", porque cada empresa está computando seu próprio PL e não os ativos de terceiros. A CPL, nos parágrafos 104 e 105 da Nota Técnica, admitiu que a tabela apresentada não continha erro, mas afirmou que "*não foi isso que foi demandado na diligência que fosse explicado ou mesmo refutado pela Proponente*".

Pedindo vênias novamente, é importante repisar: a exclusão do MEP não é a opção mais adequada ao caso. O Edital não previu essa restrição. O Sistema de Gerenciamento de Leilões não contemplava essa opção. A lei aplicável às sociedades coligadas não a autoriza. E a prática regulatória jamais a adotou.

É instrutivo notar que o próprio Edital, em seu item 11.8.2.6.3, admitiu que a comprovação de patrimônio líquido mínimo pudesse ser realizada por meio de controladora direta da proponente. Ora, se a controladora pode ser utilizada para compor o PL da SPE proponente, e se o PL da controladora naturalmente reflete o PL das controladas que detém, fica evidente que o Edital não pretendeu criar um método novo de expurgo de equivalência patrimonial. Fez o contrário: **incorporou a realidade societária do grupo econômico como elemento válido de aferição da capacidade financeira**. Tanto é assim que o Sistema de Gerenciamento de Leilões (SGL) para envio da documentação necessária à habilitação e que automatizava os índices e cálculos de PL, assim não o fez.

Nesse contexto, se observados estritamente os requisitos do Edital, de forma objetiva, sem a criação de exigências inéditas e casuísticas às proponentes, forçoso concluir pela habilitação dos Consórcios recorrentes.

IV. A INABILITAÇÃO GLOBAL DE TODOS OS CONSÓRCIOS NÃO ATENDE O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Restando demonstrado que não é cabível a inabilitação por falta de documentação ou por uma nova interpretação de checagem patrimonial por parte da comissão, é imperioso registrar ainda que a decisão da Comissão foi desproporcional ao promover uma inabilitação “conglobante” de todos os consórcios, em todos os projetos.

O princípio da proporcionalidade é um cânone de há muito consagrado na literatura, na jurisprudência e na legislação de Direito Público nacional. A Lei nº 14.133, de 2021, consagra esse princípio expressamente em seu art. 5º, que o prevê. Antes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei do Processo Administrativo federal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, já trazia em seu texto a proporcionalidade como um vetor de compreensão do Direito e ainda dava o tom de seu conteúdo, dizendo:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (grifo nosso)

A proporcionalidade, então, conforme previsão legal, **preza por uma métrica adequada da atuação administrativa frente aos interesses daqueles que se relacionam com**

o Poder Público. Não se pode atuar com uma lógica do “tudo ou nada”, mas sim com uma ponderação que calibre, balizada em critérios objetivos, o quantitativo capaz de ser suportado ou usufruído por aquele que se apresenta à Administração Pública.

Em outros termos, se a Administração deve atuar, ela deve sempre ponderar se sua atuação é necessária, adequada e em que medida (perspectiva quantitativa) deve ser a postura administrativa. Nesse prumo, vale a lição de Anderson Sant’Ana Pedra:

O princípio da proporcionalidade tal como desenhado no direito alemão, de onde se irradiou para os demais ordenamentos jurídicos, desdobra-se em três aspectos (subprincípios) que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva: (i) *adequação* (quando não verifica relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado); (ii) *exigibilidade* (quando a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para almejar o mesmo resultado com menos sacrifício a outro direito); e (iii) *proporcionalidade em sentido estrito* (**quando o que se perde com a medida é de mais importância do que aquilo que se ganha**), os quais, em conjunto, dão a esse princípio a densidade indispensável para alcançar a funcionalidade pretendida pelos operadores do direito.

Na aplicação do princípio da proporcionalidade deve-se sempre ter em vista o fim colimado nas disposições do microssistema normativo das contratações públicas a serem interpretadas, fim esse que pode ser atingido por diversos meios, os quais não poderão ferir o sistema normativo⁵. (grifo nosso)

Considerando as lições acima, no mínimo a Comissão deveria avaliar individualmente os recorrentes nos termos do item 11.8.2.6 do Edital do certame.

⁵ PEDRA, Anderson Sant’Ana. Comentários ao art. 5º. In: CAMARÃO, Tatiana; FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025, p. 253-254.

A Nota Técnica sugere e o Despacho inabilita, de forma geral e indiscriminada, todos os seis consórcios – ION I, ION II, ION III a, ION III b, ION IV e ION Va, com fundamento em supostas deficiências relativas à demonstração da capacidade econômico-financeira das empresas que se organizaram em consórcios. Essa inabilitação global, sem análise individualizada de cada consórcio e de cada empresa integrante para cada empreendimento com proposta vencedora, viola o princípio constitucional da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, destaca-se que a GNPW Participações S.A. e a Porto Norte Fluminense S.A. foram expressamente reconhecidas como habilitadas em todos os requisitos. Já a Princess Solutions e Participações Ltda. também foi considerada apta em habilitação jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira, sendo abordada pela Nota Técnica apenas de forma reflexa, por sua vinculação societária com a BEP, no contexto da tese de dupla contagem patrimonial que, como já demonstrado, não tem amparo legal.

Por fim, também em relação à Santa Clara Geração de Energia SPE Ltda., percebe-se pela leitura da Nota que a empresa atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Diante desse panorama, a inabilitação de consórcios em que as empresas questionadas detêm parcelas menores das participações, enquanto a maioria dos integrantes está plenamente habilitada, exigiria motivação específica para cada consórcio e para cada empreendimento.

O princípio da proporcionalidade, como já dito, permeia toda a atividade administrativa e impõe que a medida restritiva seja adequada, necessária e proporcional à gravidade de determinado vício. A inabilitação global de consórcios é medida mais gravosa do que o necessário para tutelar o interesse público.

O interesse público, aliás, aponta em direção contrária: a contratação de capacidade de geração em condições competitivas, mediante certame já concluído na fase

de lances, é do mais alto interesse nacional. Ressalte-se: em termos numéricos os projetos arrematados pelos consórcios recorrentes computam 1,7 Gigawatts, o que representa praticamente 20% de toda a carga energética leiloadada para novos empreendimentos, que serão fundamentais para garantir segurança para o sistema elétrico brasileiro.

Neste sentido, dada a impossibilidade de se fazer uma inabilitação ampla e irrestrita sem individualizar a (in)capacidade econômico-financeira relativa a cada um dos projetos, deveria a administração, supletivamente, e em último caso, promover a habilitação dos consórcios nos limites das capacidade econômico-financeira reconhecidas como válidas pela própria CPL.

V – DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM ESSE RECURSO

Com vistas a adequada instrução recursal, e buscando a comprovação documental e esclarecimentos sobre pontos de questionamentos anteriores da comissão, os consórcios recorrentes fazem a juntada do rol de documentos anexos.

Destaca-se que os balanços patrimoniais intermediários anexados solidificam duas questões importantes. A primeira delas é incorporação de diversos lançamentos contábeis que foram alvo de apontamentos da Comissão. A segunda questão é efetivamente demonstrar que mesmo com a exclusão do Método da Equivalência Patrimonial, as empresas consorciadas atendem as exigências do Edital, especialmente no que tange ao PL mínimo de dez por cento em relação ao Capex de cada projeto.

VI. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, os consórcios recorrentes requerem à Comissão Permanente de Leilões que, em exercício do juízo de reconsideração previsto no item 17.7 do Edital e no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021:

- (i) conheça do presente recurso, porquanto tempestivo e devidamente instruído, e lhe dê provimento para reconsiderar a decisão recorrida, de maneira a habilitar as proponentes em tela no Leilão nº 02/2026;
- (ii) supletivamente, caso não haja provimento do recurso na forma prevista no item i deste capítulo de requerimento, que seja dado provimento ao recurso ora apresentado para afastar a inabilitação conglobante dos consórcios, respeitando-se a possibilidade de habilitação individual de cada consórcio, até o limite da capacidade econômico-financeira reconhecida pela CPL, haja vista ter havido mudança, *a posteriori*, de regra quanto a real aferição dessa capacidade por inadmissão do método contábil de equivalência patrimonial usualmente utilizados por empresas coligadas e controladas;
- (iii) acaso mantida a decisão de inabilitação pela CPL, encaminhe o recurso à Diretoria Colegiada da ANEEL, nos termos do item 17.8 do Edital e do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, para julgamento em última instância administrativa, reafirmando-se os pedidos anteriormente deduzidos, dando-lhes provimento na forma como apresentado.

Termos em que pedem deferimento.

Brasília, 03 de junho de 2026.

BRUNO BIANCO LEAL

Advogado - OAB/DF nº 80.339

ELIZEU BATISTA CAMPOS

REPRESENTANTE LEGAL DOS CONSÓRCIOS E DA EMPRESA-LÍDER

ANEXO – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

1. Aracati Geração de Energia Ltda.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 1	Anexo 1 - Aracati - Instrumento de AFAC - Ponte Nova	Termo de Reconhecimento de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), firmado em 30 de dezembro de 2025, por Ponte Nova Energia Projetos Ltda. (CNPJ 44.118.113/0001-61) e Aracati Geração de Energia Ltda. (CNPJ 50.435.105/0001-41), referente ao Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC de R\$ 208.403,70 realizado na Aracati Geração de Energia Ltda.
Anexo 2	Anexo 2 - Laudo Contábil - ARACATI	Laudo de Verificação de Lastro Documental dos Registros Contábeis, emitido em 30 de abril de 2026 por Sidney de Mattos Dias (CRC 095.746/O-5 RJ), relativo à Aracati Geração de Energia Ltda. (CNPJ 50.435.105/0001-41), atestando a adequada sustentação documental dos registros contábeis do exercício de 2025, notadamente o AFAC de R\$ 208.403,70 e o ativo não circulante de R\$ 101.769,96 referente a projetos em andamento de usina termoelétrica.
Anexo 3	Anexo 3 - TERMO CESSAO AFAC ARACATI	Termo de Cessão de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), firmado em 3 de março de 2026, por meio do qual Ponte Nova Energia Projetos Ltda. (CNPJ 44.118.113/0001-61), na qualidade de cedente, cede e transfere à Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16) a totalidade dos direitos e créditos decorrentes do AFAC de R\$ 208.403,70 realizado na Aracati Geração de Energia Ltda. (CNPJ 50.435.105/0001-41).
Anexo 4	Anexo 4 - 1ª ACS ARACATI	1ª Alteração do Contrato Social da Aracati Geração de Energia Ltda. (CNPJ 50.435.105/0001-41), firmada em 3 de março de 2026, arquivada na JUCERJA em 11 de março de 2026 (protocolo 2026/00328205-5), por meio da qual Ponte Nova Energia Projetos Ltda. (CNPJ 44.118.113/0001-61) se retira da Aracati e cede a totalidade de suas quotas à Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16).
Anexo 5	Anexo 5 - BP ECD ABRIL2026_ ARACATI	Balço Patrimonial ECD de 30 de abril de 2026 da Aracati.
Anexo 6	Anexo 6 - DMPL ECD ABRIL2026_ ARACATI	DMPL ECD de 30 de abril de 2026 da Aracati.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 7	Anexo 7 - DRE ECD ABRIL2026_ARACATI	DRE de 30 de abril de 2026 da Aracati.
Anexo 8	Anexo 8 - RECIBO ECD ABRIL2026_ARACATI RETIF	Recibo ECD Aracati 30 de abril de 2026.
Anexo 9	Anexo 9 - TERMO DE ABERTURA ECD ABRIL2026_ARACATI	Termo de Abertura ECD Aracati 30 de abril de 2026.

2. Evolution Power Partners S.A. (“EPP”)

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 10	Anexo 10 – Laudo Lançamentos Contábeis EPP	Laudo de Verificação de Lançamentos Contábeis da Venda de Participações Societárias e da Declaração de Dividendos da Evolution Power Partners S.A., datado de 3 de junho de 2026, elaborado pela Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70), a pedido da Evolution Power Partners S.A., com data-base de 31 de dezembro de 2025.
Anexo 11	Anexo 11 - Segundo aditivo de compra e venda de quotas e outras avenças	Segundo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, firmado em 14 de julho de 2025, entre Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), na qualidade de vendedora, e a compradora, por meio do qual as partes reconhecem o saldo do preço de aquisição devido à EPP, composto por: (i) R\$ 103.727.272,82, já pagos até 7 de janeiro de 2025; (ii) R\$ 260.000.000,00, pagos/a pagar em duas parcelas de R\$ 130.000.000,00 cada, a primeira em 10 de janeiro de 2025 e a segunda em 10 de janeiro de 2026, acrescida de atualização monetária; e (iii) R\$ 130.000.000,00, acrescido de atualização monetária, condicionado a um evento futuro, a ser pago em até 30 dias.
Anexo 12	Anexo 12 - BEP x EPP x OAK - AFAC_Assinado	Instrumento Particular de AFAC, firmado em 31 de dezembro de 2025, por meio do qual BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13) realiza adiantamento de R\$ 22.500.000,00 à Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), a ser capitalizado até 31 de dezembro de 2026, sem juros ou correção monetária, com interveniência anuência de OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87).
Anexo 13	Anexo 13 - OAK x EPP x BEP - AFAC_Assinado	Instrumento Particular de AFAC, firmado em 31 de dezembro de 2025, por meio do qual OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87)

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
		realiza adiantamento de R\$ 22.500.000,00 à Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), a ser capitalizado até 30 de dezembro de 2026, sem juros ou correção monetária, com interveniência anuente de BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13).
Anexo 14	Anexo 14 - Laudo NPs BEP e OAK a EPP(2095071.1)-Assinado	Laudo de avaliação emitido em 17 de abril de 2026 por Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70), atestando o valor de R\$ 22.500.000,00 de cada uma das Notas Promissórias emitidas por BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13) e OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87) em favor de Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), totalizando R\$ 45.000.000,00, para fins de suporte ao aumento de capital da EPP.
Anexo 15	Anexo 15 - EPP - AGE DE 17.04.2026 - Aumento K via AFAC	Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), realizada em 17 de abril de 2026, por meio da qual os acionistas aprovaram o aumento do capital social em R\$ 47.396.000,00, mediante a conversão dos AFACs realizados por OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87) e BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), com emissão de 47.396.000 novas ações ordinárias ao preço de R\$ 1,00 cada, elevando o capital social para R\$ 54.650.544,00.
Anexo 16	Anexo 16 - EPP - AGE Distribuição Dividendos 31 12 2025 - Assinada	Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), realizada em 31 de dezembro de 2025, por meio da qual os acionistas aprovaram a distribuição de dividendos no valor total de R\$ 115.428.300,00, sendo R\$ 57.714.150,00 para OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87) e R\$ 57.714.150,00 para BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13).
Anexo 17	Anexo 17 - Laudo Lançamentos Contábeis OAK – AFAC EPP	Laudo de Verificação de Lançamentos Contábeis decorrente do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital conferido à Evolution Power Partners S.A. pela OAK Participações Ltda., datado de 3 de junho de 2026, elaborado pela Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70) a pedido da OAK Participações Ltda., com data-base de 31 de dezembro de 2025.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 18	Anexo 18 - ECD Evolution Power jan a abr 2026	ECD Evolution Power de 30 de abril de 2026
Anexo 19	Anexo 19 - Termo de abertura e encerramento Evolution 2026	Termo de abertura e encerramento ECD da Evolution Power de 30 de abril de 2026

3. BEP Brazilian Energy Participações S.A.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 20	Anexo 20 - MG x BEP - AFAC_ Assinado	Instrumento Particular de AFAC, firmado em 1º de dezembro de 2025, por meio do qual Marcos Antônio Grecco (CPF 610.130.307-10) realiza adiantamento de R\$ 59.000.000,00 à BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), a ser capitalizado até 30 de dezembro de 2026, sem juros ou correção monetária, com interveniência anuente de Elizeu Batista Campos e MGPAT Patrimonial Ltd (CNPJ 38.307.133/0001-88), representada pela Nota Promissória nº 2025/01.
Anexo 21	Anexo 21 - Laudo NP Marcos a BEP(2095069.2)_VA-Assinado	Laudo de avaliação emitido em 17 de abril de 2026 por Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70), atestando o valor de R\$ 59.000.000,00 da Nota Promissória emitida por Marcos Antônio Grecco (CPF 610.130.307-10) em favor de BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), para fins de suporte ao aumento de capital da BEP.
Anexo 22	Anexo 22 - Mutuo-BEP-MGPAT_29_ assinado (1)	Instrumento Particular de Contrato de Mútuo, firmado em 30 de setembro de 2025, por meio do qual BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), na qualidade de mutuante, concede empréstimo de USD 5.000.000,00 à MGPAT Patrimonial Ltd (BVI nº 1963419), na qualidade de mutuária, com vencimento em 30 de setembro de 2030.
Anexo 23	Anexo 23 - Contrato Câmbio_522792968 (2)	Contrato de Câmbio nº 522792968, celebrado em 30 de setembro de 2025 entre Banco BTG Pactual S.A. (CNPJ 30.306.294/0001-45) e BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), referente à venda de USD 5.000.000,00 totalizando R\$ 27.097.000,00, com liquidação em 30/09/2025 em favor de MGPAT Patrimonial Ltd, a título de mútuo de longo prazo (acima de 360 dias).
Anexo 24	Anexo 24 - Termo AFAC Bep-Anodox (1)	Termo de Reconhecimento de AFAC, firmado em 30 de dezembro de 2025 por BEP – Brazilian Energy

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
		Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), por meio do qual reconhece que os aportes realizados em Anodox Brasil Operações S.A. (CNPJ 52.302.907/0001-60), no montante de R\$ 1.766.898,00, destinados a despesas operacionais e investimentos nos projetos de armazenamento de energia da investida, possuem natureza de AFAC e serão futuramente integralizados ao capital social da Anodox.
Anexo 25	Anexo 25 - ANODOX - AGE - Aumento de K - 29.04.2026	Ata de Assembleia Geral Extraordinária de Anodox Brasil Operações S.A. (CNPJ 56.302.907/0001-60), realizada em 29 de abril de 2026, arquivada na JUCERJA em 18 de maio de 2026, por meio da qual os acionistas aprovaram aumento de capital no valor de R\$ 2.425.914,00, mediante emissão de 2.425.914 novas ações ordinárias ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, subscritas e integralizadas pela acionista BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13) mediante conversão de AFACs realizados entre março de 2025 e abril de 2026, elevando o capital social para R\$ 2.435.914,00.
Anexo 26	Anexo 26 - BEP x EPP x OAK - AFAC_Assinado	Instrumento Particular de AFAC, firmado em 31 de dezembro de 2025, por meio do qual BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13) realiza adiantamento de R\$ 22.500.000,00 à Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), a ser capitalizado até 31 de dezembro de 2026, sem juros ou correção monetária, com interveniência anuência de OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87).
Anexo 27	Anexo 27 - Termo AFAC BEP-Princess	Termo de Reconhecimento de AFAC, firmado em 30 de dezembro de 2025 por BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), por meio do qual reconhece que os aportes realizados em Princess Solutions e Participações Ltda. (CNPJ 36.127.749/0001-41), no montante de R\$ 32.559.647,00, destinados a despesas operacionais e investimentos nos projetos de energia da investida, possuem natureza de AFAC e serão futuramente integralizados ao capital social da Princess.
Anexo 28	Anexo 28 - EPP - AGE DE 17.04.2026 - Aumento K via AFAC	Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), realizada em 17 de abril de 2026, por meio da qual os acionistas aprovaram o aumento do capital social em R\$ 47.396.000,00, mediante a conversão dos AFACs realizados por OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
		87) e BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), com emissão de 47.396.000 novas ações ordinárias ao preço de R\$ 1,00 cada, elevando o capital social para R\$ 54.650.544,00.
Anexo 29	Anexo 28 - EPP - AGE DE 17.04.2026 - Aumento K via AFAC	7ª Alteração Contratual da Princess Patrimonial Ltda. (CNPJ 36.127.749/0001-41, NIRE 33.2.1091807-9), firmada em 29 de dezembro de 2025 e arquivada na JUCERJA em 30 de janeiro de 2026 (protocolo 2026/00183558-8), por meio da qual BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13) aumenta o capital social em R\$ 40.004.924,00, elevando-o para R\$ 141.530.000,00, e os sócios alteram a razão social de Princess Patrimonial Ltda. para Princess Solutions e Participações Ltda.
Anexo 30	Anexo 30 - BEP - BRAZILIAN ENERGY PARTICIPACOE - 25788201 - Cessão Fiduciária	Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos em Garantia firmado em 25 de setembro de 2025 entre Banco Daycoval S.A. (CNPJ 62.232.889/0001-90), como credor, BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), como cliente, Marcos Antônio Grecco (CPF 610.130.307-10), como devedor solidário, e Princess Patrimonial Ltda. (CNPJ 36.127.749/0001-41), como garantidor, por meio do qual o garantidor cede fiduciariamente ao Daycoval seu direito de opção de compra decorrente do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00A0031342 (preço de opção de R\$ 20.584.278,02), em garantia ao Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios nº 2035793, no valor de R\$ 26.471.000,00, com vencimento em 12/01/2026.
Anexo 31	Anexo 31 - ATA - BEP BRAZILIAN ENERGY (AUMENTO DE CAPITAL) 29-12-25	Ata de Assembleia Geral Extraordinária de BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), realizada em 29 de dezembro de 2025, arquivada na JUCERJA em 28 de janeiro de 2026, por meio da qual os acionistas aprovaram aumento de capital no valor de R\$ 7.997.098,04, mediante subscrição e integralização de 7.997.098 novas ações ordinárias pelo acionista Marcos Antônio Grecco ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, elevando o capital social para R\$ 77.631.000,00, e consolidação do Estatuto Social da Companhia.
Anexo 32	Anexo 32 - BEP - AGE Aumento de Capital via AFAC 17.04.2026 - Versão registro JUCERJA	Ata de Assembleia Geral Extraordinária de BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), realizada em 17 de abril de 2026, arquivada na JUCERJA em 18 de maio de 2026, por meio da qual os acionistas aprovaram

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
		aumento de capital no valor de R\$ 59.000.000,00, mediante emissão de 59.000.000 novas ações ordinárias ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, subscritas pelo acionista Marcos Antônio Grecco e integralizadas mediante conversão de AFAC realizado por meio de Nota Promissória por ele emitida em 1º de dezembro de 2025, elevando o capital social para R\$ 136.631.000,00, acompanhada de Laudo de Avaliação da referida Nota Promissória elaborado pela Opinião Auditores Independentes.
Anexo 33	Anexo 33 - NP_MC_BEP_Assinado.docx	Nota Promissória no valor de R\$ 85.000.000,00 de Mauricio da Silva Carvalho (CPF 028.011.817-14) emitida em 30 de abril de 2026.
Anexo 34	Anexo 34 - 30 04 2026 - AGE BEP Aumento Capital_Entrada	Ata de Assembleia Geral Extraordinária de BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13), realizada em 30 de abril de 2026, por meio da qual os acionistas aprovaram aumento de capital no valor de R\$ 85.000.000,00, mediante emissão de 85.000.000 novas ações ordinárias ao preço de emissão de R\$ 1,00 por ação, subscritas pelo acionista ingressante Mauricio da Silva Carvalho (CPF 028.011.817-14) e integralizadas mediante conferência de Nota Promissória por ele emitida em 30 de abril de 2026, elevando o capital social para R\$ 221.631.000,00, acompanhada de Laudo de Avaliação da referida Nota Promissória elaborado pela Opinião Auditores Independentes.
Anexo 35	Anexo 35 - Laudo - BEP - Ativo Passivo e PL-Assinado	Laudo de Verificação de Lançamentos Contábeis registrados no Ativo, no Passivo e no Patrimônio Líquido da BEP – Brazilian Energy Participações S.A., datado de 3 de junho de 2026, elaborado pela Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70) a pedido da BEP – Brazilian Energy Participações S.A., com data-base de 31 de dezembro de 2025.
Anexo 36	Anexo 36 – Laudo BEP – MEP na EPP	Laudo de Verificação de Lançamentos Contábeis decorrente do Investimento na Evolution Power Partners S.A., avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, no Balanço Patrimonial da BEP – Brazilian Energy Participações S.A., referente às Datas-Base de 31 de dezembro de 2025 e 30 de abril 2026, elaborado pela Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70) a pedido da BEP – Brazilian Energy Participações S.A. em 3 de junho de 2026.
Anexo 37	Anexo 37 - Balanço_BEP_Abril2026 (1)	Balanço Patrimonial de 30 de abril de 2026 da BEP.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 38	Anexo 38 - DRE_BEP_Abril2026	DRE da BEP de 30 de abril de 2026.
Anexo 39	Anexo 39 - Recibo_ECD BEP_Abril2026	Recibo ECD da BEP de 30 de Abril de 2026.
Anexo 40	Anexo 40 - Termo de Abertura e Encerramento_BEP_Abril2026	Termo de Abertura e Encerramento da BEP de 30 de Abril de 2026.

4. Oak Participações Ltda.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 41	Anexo 41 - EPP - AGE Distribuição Dividendos 31 12 2025 - Assinada	Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Evolution Power Partners S.A. (CNPJ 23.398.090/0001-16), realizada em 31 de dezembro de 2025, por meio da qual os acionistas aprovaram a distribuição de dividendos no valor total de R\$ 115.428.300,00, sendo R\$ 57.714.150,00 para OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87) e R\$ 57.714.150,00 para BEP – Brazilian Energy Participações S.A. (CNPJ 23.414.607/0001-13).
Anexo 42	Anexo 42 - MC x OAK - AFAC_Assinado	Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), firmado em 30 de dezembro de 2025, entre Mauricio da Silva Carvalho (CPF 028.011.817-14), na qualidade de sócio aportante, e OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87), na qualidade de sociedade receptora, com interveniência anuente de Urca Offshore Ltda. (CNPJ 08.613.017/0001-26), referente ao AFAC de R\$ 50.000.000,00 a ser capitalizado até 30 de dezembro de 2026, representado por Nota Promissória de mesma data e valor emitida por Mauricio da Silva Carvalho em favor da OAK.
Anexo 43	Anexo 43 - Laudo NP Mauricio OAK(2095065.1)_VA-Assinado	Laudo de Avaliação de Nota Promissória, emitido em 17 de abril de 2026 pela Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70), nomeada por Mauricio da Silva Carvalho (CPF 028.011.817-14) e Urca Offshore Ltda. (CNPJ 08.613.017/0001-26), atestando o valor de R\$ 50.000.000,00 da Nota Promissória emitida por Mauricio da Silva Carvalho em 30 de dezembro de 2025 em favor de OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87), destinada a suportar aumento de capital nessa sociedade.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 44	Anexo 44 - 7ª ACS Oak Part 17 04 2026 - Aumento K AFAC	Sétima Alteração do Contrato Social de OAK Participações Ltda. (CNPJ 12.531.607/0001-87), firmada em 17 de abril de 2026, arquivada na JUCERJA em 18 de maio de 2026, por meio da qual os sócios Mauricio da Silva Carvalho (CPF 028.011.817-14) e Urca Offshore Ltda. (CNPJ 08.613.017/0001-26) aprovaram aumento de capital no valor de R\$ 50.000.000,00, mediante subscrição de 50.000.000 novas quotas pelo sócio Mauricio da Silva Carvalho através da capitalização do AFAC por ele realizado, representado por Nota Promissória emitida em 30 de dezembro de 2025, elevando o capital social para R\$ 78.180.500,00, com Laudo de Avaliação da referida Nota Promissória elaborado pela Opinião Auditores Independentes.
Anexo 45	Anexo 45 - Laudo - OAK - Ativo Circulante - Assinado	Laudo de Verificação de Lançamentos Contábeis da subconta "Outros Créditos" do Ativo Circulante da OAK Participações Ltda., datado de 3 de junho de 2026, elaborado pela Opinião Auditores Independentes a pedido da OAK Participações Ltda., tendo por objeto a verificação da correta contabilização e existência dos valores que compõem a subconta "Outros Créditos" do Ativo Circulante da OAK Participações Ltda., com data-base de 31 de dezembro de 2025.
Anexo 46	Anexo 46 – Laudo OAK – MEP EPP	Laudo de Verificação de Lançamentos Contábeis Decorrente do Investimento na Evolution Power Partners S.A., avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial, no Balanço Patrimonial da Oak Participações Ltda. – referente às Datas-Base de 31 de dezembro de 2025 e 30 de abril de 2026, elaborado pela Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70) a pedido da Oak Participações Ltda. em 3 de junho de 2026.
Anexo 47	Anexo 47 - ECD Oak Participações jan a abril 2026	ECD Oak Participações de 30 de abril de 2026.
Anexo 48	Anexo 48 - Termo de abertura e Encerramento Oak Part 2026	Termo de abertura e Encerramento Oak Participações de 30 de abril de 2026.

5. GNPW Participações S.A.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 49	Anexo 49 - BP ECD ABRIL2026_GNPW	Balanço Patrimonial ECD GNPW de 30 de abril de 2026.
Anexo 50	Anexo 50 - DMPL ECD ABRIL2026_GNPW	DMPL ECD da GNPW de 30 de abril de 2026.
Anexo 51	Anexo 51 - DRE ECD ABRIL2026_GNPW	DRE ECD da GNPW de 30 de abril de 2026.
Anexo 52	Anexo 52 - RECIBO ECD ABRIL2026_GNPW RETIFICADORA	Recibo ECD da GNPW de 30 de abril de 2026 (Retificadora).
Anexo 53	Anexo 53 - TERMO DE ABERTURA ECD ABRIL2026_GNPW	Termo de abertura ECD GNPW de 30 de abril de 2026.

6. MGPARG Patrimonial Ltd.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 54	Anexo 54 – Laudo – MGPARG – MEP	Laudo de Verificação de Lançamentos Contábeis decorrente dos Investimentos na Princess Solutions e Participações Ltda. e da BEP – Brazilian Energy Participações S.A., avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial, no MGPARG Patrimonial Ltd. – referente às Datas-Base de 31 de dezembro de 2025 e 30 de abril de 2026, elaborado pela Opinião Auditores Independentes (CNPJ 03.912.825/0001-70) a pedido MGPARG Patrimonial Ltd. em 3 de junho de 2026.
Anexo 55	Anexo 55 - Demonstrações Financeiras MGPARG Abril 2026	Demonstrações Financeiras da MGPARG Patrimonial Ltd. De 30 de Abril de 2026.

7. Princess Solutions e Participações Ltda.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 56	Anexo 56 - BP ECD ABRIL2026_PRINCESS	Balanço Patrimonial ECD Princess de 30 de abril de 2026.
Anexo 57	Anexo 57 - DRE ECD ABRIL2026_PRINCESS	DRE ECD da Princess de 30 de abril de 2026.
Anexo 58	Anexo 58 - RECIBO ECD ABRIL2026_PRINCESS RETIFICADORA	Recibo ECD da Princess de 30 de abril de 2026 (Retificadora).

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 59	Anexo 59 - TERMO DE ABERTURA ECD ABRIL2026_ PRINCESS	Termo de abertura ECD Princess de 30 de abril de 2026.

8. Santa Clara Geração de Energia SPE Ltda.

Anexo	Nome do Arquivo	Instrumento
Anexo 60	Anexo 60 - BP ECD ABRIL2026_ SANTA CLARA	Balanço Patrimonial ECD Santa Clara de 30 de abril de 2026.
Anexo 61	Anexo 61 - DRE ECD ABRIL2026_ SANTA CLARA	DRE ECD da Santa Clara de 30 de abril de 2026.
Anexo 62	Anexo 62 - RECIBO ECD ABRIL2026_ SANTA CLARA	Recibo ECD da Santa Clara de 30 de abril de 2026.
Anexo 63	Anexo 63 - TERMO DE ABERTURA ECD ABRIL2026_ SANTA CLARA	Termo de abertura ECD Santa Clara de 30 de abril de 2026.
Anexo 64	Anexo 64 - DMPL ECD ABRIL2026_ SANTA CLARA	DMPL ECD da Santa Clara de 30 de abril de 2026.

BEP – BRAZILIAN ENERGY
PARTICIPAÇÕES S.A.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS
CONTÁBEIS DECORRENTE DOS
INVESTIMENTOS NA EVOLUTION POWER
PARTNERS S.A. E NA PRINCESS SOLUTIONS E
PARTICIPAÇÕES LTDA., AVALIADOS PELO
MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, NO
BALANÇO PATRIMONIAL DA BEP – BRAZILIAN
ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. – REFERENTE
ÀS DATAS-BASE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025
E 30 DE ABRIL DE 2026

BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DECORRENTE DOS INVESTIMENTOS NA EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. E NA PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA., AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, NO BALANÇO PATRIMONIAL DA BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. – REFERENTE ÀS DATAS BASE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 30 DE ABRIL DE 2026

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90 – Sala 2006 – Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.912.825/0001-70, registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o CRC/SP nº 021.490/O–T–RJ, com seu Contrato Social de constituição registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo em 3 de julho de 2000, registrado em microfilme sob o nº 375847, transferida para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro – RCPJ registrado com a matrícula 199173, sendo a última alteração contratual registrada em protocolo nº 3202407110513365 em 23 de julho de 2024, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Alberto Antonio de Figueiredo Studart Maia, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 322.893 emitida pelo MAer-RJ, inscrito no CPF sob o nº 866.195.277-87 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº CRC/RJ nº 082.246/O-0, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada perita por BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.414.607/0001-13, para proceder à verificação da correta contabilização das operações adiante descritas, refletidas nas demonstrações financeiras da Companhia nas datas base de 31 de dezembro de 2025 e 30 de abril de 2026, apresenta a seguir o resultado de seus trabalhos.

OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O presente Laudo, elaborado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, tem por objetivo atestar a correta contabilização dos investimentos detidos pela BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. (a "Companhia" ou "BEP"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.414.607/0001-13, e refletidos nos balanços patrimoniais encerrados nas datas base de 31 de dezembro de 2025 e 30 de abril de 2026, nas seguintes sociedades: (i) EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. (a "EPP"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.398.090/0001-16; e (ii) PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (a "Princess"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.127.749/0001-41, avaliados pelo Método da Equivalência Patrimonial ("MEP"), em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, e com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404/76.

Data-base de 31 de dezembro de 2025:

- (a) **Investimento na Evolution Power Partners S.A. – Ativo Não Circulante.** A BEP detém participação de 50,00% (cinquenta por cento) no capital social da EPP. O investimento avaliado pelo MEP encontra-se registrado no Ativo Não Circulante, na conta "Investimentos", subconta "Evolution Power Partners", no balanço patrimonial da BEP encerrado em 31 de dezembro de

2025, cujo saldo, contemplando o capital subscrito, a reserva legal, o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), os resultados de equivalência patrimonial acumulados e os dividendos declarados, reflete a participação proporcional da Companhia no patrimônio líquido da EPP na referida data-base. O patrimônio líquido da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. apurado em 31 de dezembro de 2025 é de R\$ 53.231.271,77 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), correspondendo a parcela proporcional de 50,00% da BEP ao montante de R\$ 26.615.635,89 (vinte e seis milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos); e

- (b) **Investimento na Princess Solutions e Participações Ltda. – Ativo Não Circulante.** A BEP detém participação de 55,63% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) no capital social da Princess. O investimento avaliado pelo MEP encontra-se registrado no Ativo Não Circulante, na conta "Investimentos", subconta "Princess Patrimonial", no balanço patrimonial da BEP encerrado em 31 de dezembro de 2025. O saldo registrado, que contempla o capital subscrito, o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) aportado integralmente pela BEP e os resultados de equivalência patrimonial acumulados, reflete o critério contábil adotado pela Companhia para o registro desse investimento. O patrimônio líquido da PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apurado em 31 de dezembro de 2025 é de R\$ 141.982.401,98 (cento e quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), correspondendo a parcela proporcional de 55,63% da BEP ao montante de R\$ 78.984.810,22 (setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos).

Data-base de 30 de abril de 2026:

- (a) **Investimento na Evolution Power Partners S.A. – Ativo Não Circulante.** A BEP detém participação de 50,00% (cinquenta por cento) no capital social da EPP. O investimento avaliado pelo MEP encontra-se registrado no Ativo Não Circulante, na conta "Investimentos", subconta "Evolution Power Partners", no balanço patrimonial da BEP encerrado em 30 de abril de 2026, cujo saldo, contemplando o capital subscrito, a reserva legal, o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC), os resultados de equivalência patrimonial acumulados e os dividendos declarados, reflete a participação proporcional da Companhia no patrimônio líquido da EPP na referida data-base. O patrimônio líquido da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. apurado em 30 de abril de 2026 é de R\$ 52.922.770,93 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), correspondendo a parcela proporcional de 50,00% da BEP ao montante de R\$ 26.461.385,47 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); e
- (b) **Investimento na Princess Solutions e Participações Ltda. – Ativo Não Circulante.** A BEP detém participação de 55,63% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) no capital social da Princess. O investimento avaliado pelo MEP encontra-se registrado no Ativo Não Circulante, na conta "Investimentos", subconta "Princess Patrimonial", no balanço patrimonial da BEP encerrado em 30 de abril de 2026. O saldo registrado, que contempla o capital subscrito, o adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC) aportado integralmente pela BEP e os resultados de equivalência patrimonial acumulados, reflete o critério contábil adotado pela

Companhia para o registro desse investimento. O patrimônio líquido da PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apurado em 30 de abril de 2026 é de R\$ 140.335.195,49 (cento e quarenta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondendo a parcela proporcional de 55,63% da BEP ao montante de R\$ 78.048.360,20 (setenta e oito milhões, quarenta e oito mil, trezentos e sessenta reais e vinte centavos).

EXTENSÃO DOS TRABALHOS

Os peritos compareceram à sede da sociedade denominada BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A., onde examinaram os livros fiscais e contábeis da sociedade, os balanços patrimoniais e as demonstrações do resultado do exercício encerrados em 31 de dezembro de 2025 e em 30 de abril de 2026, os respectivos balancetes analíticos, bem como os balanços patrimoniais da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. e da PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA. nas mesmas datas-base e todos os demais documentos relacionados às operações acima descritas e necessários à elaboração deste trabalho.

INTERESSE E COLABORAÇÃO

Informamos que:

- a) de acordo com as normas profissionais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não temos conhecimento de conflito de interesses, direto ou indireto, tampouco de qualquer outra circunstância que represente conflito de interesses com relação aos serviços por nós prestados, conforme descrito acima;
- b) não temos conhecimento de nenhuma ação do controlador ou dos administradores da companhia com objetivo de direcionar, limitar, dificultar ou praticar quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, à utilização ou o acesso a informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes, que impactam diretamente na qualidade das conclusões apresentadas.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Com base nos trabalhos efetuados e nos documentos examinados, atestamos que:

Data-base de 31 de dezembro de 2025:

- (a) o investimento detido pela BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. na EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., correspondente a 50,00% (cinquenta por cento) do capital social desta, encontra-se correta e regularmente avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial no Ativo Não Circulante da Companhia, na conta "Investimentos", na data-base de 31 de dezembro de 2025, em estrita observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, ao Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e ao art. 248 da Lei nº 6.404/76. O patrimônio líquido da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. apurado nessa data-base é de R\$ 53.231.271,77 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), correspondendo a parcela proporcional de 50,00% da BEP ao montante de R\$ 26.615.635,89 (vinte e seis milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos); e
- (b) o investimento detido pela BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. na PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA., correspondente a 55,63% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) do capital social desta, encontra-se correta e regularmente avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial no Ativo Não Circulante da Companhia, na conta "Investimentos", na data-base de 31 de dezembro de 2025, em estrita observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, ao Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e ao art. 248 da Lei nº 6.404/76. O saldo registrado reflete o critério contábil adotado pela Companhia para o registro desse investimento, contemplando o capital subscrito, o AFAC aportado integralmente pela BEP e os resultados de equivalência patrimonial acumulados. O patrimônio líquido da PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apurado nessa data-base é de R\$ 141.982.401,98 (cento e quarenta e um milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e oito centavos), correspondendo a parcela proporcional de 55,63% da BEP ao montante de R\$ 78.984.810,22 (setenta e oito milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e vinte e dois centavos).

Data-base de 30 de abril de 2026:

- (a) o investimento detido pela BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. na EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., correspondente a 50,00% (cinquenta por cento) do capital social desta, encontra-se correta e regularmente avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial no Ativo Não Circulante da Companhia, na conta "Investimentos", na data-base de 30 de abril de 2026, em estrita observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, ao Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e ao art. 248 da Lei nº 6.404/76. O patrimônio líquido da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. apurado nessa data-base é de R\$ 52.922.770,93 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), correspondendo a parcela proporcional de 50,00% da BEP ao montante de R\$ 26.461.385,47 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); e

- (b) o investimento detido pela BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. na PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA., correspondente a 55,63% (cinquenta e cinco vírgula sessenta e três por cento) do capital social desta, encontra-se correta e regularmente avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial no Ativo Não Circulante da Companhia, na conta "Investimentos", na data-base de 30 de abril de 2026, em estrita observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, ao Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e ao art. 248 da Lei nº 6.404/76. O saldo registrado reflete o critério contábil adotado pela Companhia para o registro desse investimento, contemplando o capital subscrito, o AFAC aportado integralmente pela BEP e os resultados de equivalência patrimonial acumulados. O patrimônio líquido da PRINCESS SOLUTIONS E PARTICIPAÇÕES LTDA. apurado nessa data-base é de R\$ 140.335.195,49 (cento e quarenta milhões, trezentos e trinta e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondendo a parcela proporcional de 55,63% da BEP ao montante de R\$ 78.068.469,25 (setenta e oito milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026.

ALBERTO A. DE F. S. MAIA

CRC/RJ nº 082.246/O-0

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES

CRC/RJ nº 021.490/O–T–RJ

OAK PARTICIPAÇÕES LTDA.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS
CONTÁBEIS DECORRENTE DO INVESTIMENTO
NA EVOLUTION POWER PARTNERS S.A.,
AVALIADO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA
PATRIMONIAL, NO BALANÇO PATRIMONIAL DA
OAK PARTICIPAÇÕES LTDA. – REFERENTE ÀS
DATAS BASE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E
30 DE ABRIL DE 2026

OAK PARTICIPAÇÕES LTDA.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DECORRENTE DO INVESTIMENTO NA EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., AVALIADO PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL, NO BALANÇO PATRIMONIAL DA OAK PARTICIPAÇÕES LTDA. – REFERENTE ÀS DATAS-BASE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025 E 30 DE ABRIL DE 2026

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90 – Sala 2006 – Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.912.825/0001-70, registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o CRC/SP nº 021.490/O–T–RJ, com seu Contrato Social de constituição registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo em 3 de julho de 2000, registrado em microfilme sob o nº 375847, transferida para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro – RCPJ registrado com a matrícula 199173, sendo a última alteração contratual registrada em protocolo nº 3202407110513365 em 23 de julho de 2024, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Alberto Antonio de Figueiredo Studart Maia, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 322.893 emitida pelo MAer-RJ, inscrito no CPF sob o nº 866.195.277-87 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº CRC/RJ nº 082.246/O-0, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada perita por OAK PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 700, bloco 5, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22.640-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.531.607/0001-87 e registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 33208765619, para proceder à verificação da correta contabilização das operações adiante descritas, refletidas nas demonstrações financeiras da Empresa nas datas base de 31 de dezembro de 2025 e 30 de abril de 2026, apresenta a seguir o resultado de seus trabalhos.

OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O presente Laudo, elaborado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, tem por objetivo atestar a correta contabilização do investimento nos balanços patrimoniais encerrados nas datas base de 31 de dezembro de 2025 e 30 de abril de 2026 da OAK PARTICIPAÇÕES LTDA. (a "Empresa" ou "OAK"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.531.607/0001-87 na EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. (a "Investida" ou "EPP"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.398.090/0001-16, avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial ("MEP"), em conformidade com o Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) – Investimento em Coligada, em Controlada e em Empreendimento Controlado em Conjunto, e com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404/76:

Data-base de 31 de dezembro de 2025:

- (a) **Investimento na Evolution Power Partners S.A. – Ativo Não Circulante.** A OAK detém participação de 50,00% (cinquenta por cento) no capital social da EPP. O resultado de equivalência patrimonial referente a esse investimento no exercício de 2025, encontra-se refletido na Demonstração do Resultado do Exercício da OAK e integra o saldo da conta "Investimentos" do Ativo Não Circulante do balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2025. Referido saldo, que se apresenta negativo em R\$ 16.872.304,15 (dezesesseis milhões, oitocentos e setenta e dois mil, trezentos e quatro reais e quinze centavos), decorre não apenas do MEP apurado sobre o investimento na EPP, mas também dos resultados negativos de equivalência patrimonial reconhecidos pela OAK em relação às demais sociedades investidas no mesmo exercício, os quais, somados, superaram o resultado positivo gerado pela EPP. A parcela proporcional de 50,00% da OAK no patrimônio líquido da EPP, apurado em R\$ 53.231.271,77 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos) em 31 de dezembro de 2025, corresponde ao montante de R\$ 26.615.635,90 (vinte e seis milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Data-base de 30 de abril de 2026:

- (a) **Investimento na Evolution Power Partners S.A. – Ativo Não Circulante.** A OAK detém participação de 50,00% (cinquenta por cento) no capital social da EPP. O resultado de equivalência patrimonial referente a esse investimento encontra-se refletido na Demonstração do Resultado do Exercício da OAK e integra o saldo da conta "Investimentos" do Ativo Não Circulante do balanço patrimonial encerrado em 30 de abril de 2026. Referido saldo, que se apresenta negativo em R\$ 17.022.985,28 (dezessete milhões, vinte e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), decorre não apenas do MEP apurado sobre o investimento na EPP, mas também dos resultados negativos de equivalência patrimonial reconhecidos pela OAK em relação às demais sociedades investidas, os quais impactaram o saldo acumulado da conta. A parcela proporcional de 50,00% da OAK no patrimônio líquido da EPP, apurado em R\$ 52.922.770,93 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos) em 30 de abril de 2026, corresponde ao montante de R\$ 26.461.385,47 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

EXTENSÃO DOS TRABALHOS

Os peritos compareceram à sede da sociedade denominada OAK PARTICIPAÇÕES LTDA., onde examinaram os livros fiscais e contábeis da sociedade, os balanços patrimoniais e as demonstrações do resultado do exercício encerrados em 31 de dezembro de 2025 e em 30 de abril de 2026, os respectivos balancetes analíticos, bem como os balanços patrimoniais da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. nas mesmas datas-base e todos os demais documentos relacionados às operações acima descritas e necessários à elaboração deste trabalho.

INTERESSE E COLABORAÇÃO

Informamos que:

- a) de acordo com as normas profissionais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não temos conhecimento de conflito de interesses, direto ou indireto, tampouco de qualquer outra circunstância que represente conflito de interesses com relação aos serviços por nós prestados, conforme descrito acima;
- b) não temos conhecimento de nenhuma ação do controlador ou dos administradores da Empresa com objetivo de direcionar, limitar, dificultar ou praticar quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, à utilização ou o acesso a informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes, que impactam diretamente na qualidade das conclusões apresentadas.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Com base nos trabalhos efetuados e nos documentos examinados, atestamos que:

Data-base de 31 de dezembro de 2025:

- (a) o investimento detido pela OAK PARTICIPAÇÕES LTDA. na EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., correspondente a 50,00% (cinquenta por cento) do capital social desta, encontra-se correta e regularmente avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial no Ativo Não Circulante da Empresa, na conta "Investimentos", na data-base de 31 de dezembro de 2025, em estrita observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, ao Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e ao art. 248 da Lei nº 6.404/76. O patrimônio líquido da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. apurado nessa data-base é de R\$ 53.231.271,77 (cinquenta e três milhões, duzentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), correspondendo a parcela proporcional de 50,00% da OAK ao montante de R\$ 26.615.635,90 (vinte e seis milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Data-base de 30 de abril de 2026:

- (a) o investimento detido pela OAK PARTICIPAÇÕES LTDA. na EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., correspondente a 50,00% (cinquenta por cento) do capital social desta, encontra-se correta e regularmente avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial no Ativo Não Circulante da Empresa, na conta "Investimentos", na data-base de 30 de abril de 2026, em estrita observância às práticas contábeis adotadas no Brasil, ao Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) e ao art. 248 da Lei nº 6.404/76. O patrimônio líquido da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. apurado nessa data-base é de R\$ 52.922.770,93 (cinquenta e dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e setenta reais e noventa e três centavos), correspondendo a parcela proporcional de 50,00% da OAK ao montante de R\$ 26.461.385,47 (vinte e seis milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026.

ALBERTO A. DE F. S. MAIA

CRC/RJ nº 082.246/O-0

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES

CRC/RJ nº 021.490/O-T-RJ

OAK PARTICIPAÇÕES LTDA.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS
CONTÁBEIS DECORRENTE DO
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE
CAPITAL CONFERIDO À EVOLUTION POWER
PARTNERS S.A. PELA OAK PARTICIPAÇÕES
LTDA.REFERENTE À DATA-BASE DE 31 DE
DEZEMBRO DE 2025

OAK PARTICIPAÇÕES LTDA.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DECORRENTE DO ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL CONFERIDO À EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. PELA OAK PARTICIPAÇÕES LTDA., REFERENTE À DATA BASE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90 – Sala 2006 – Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.912.825/0001-70, registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o CRC/SP nº 021.490/O–T–RJ, com seu Contrato Social de constituição registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo em 3 de julho de 2000, registrado em microfilme sob o nº 375847, transferida para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro – RCPJ registrado com a matrícula 199173, sendo a última alteração contratual registrada em protocolo nº 3202407110513365 em 23 de julho de 2024, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Alberto Antonio de Figueiredo Studart Maia, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 322.893 emitida pelo MAER-RJ, inscrito no CPF sob o nº 866.195.277-87 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº CRC/RJ nº 082.246/O-0, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada perita por OAK PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade limitada, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 700, bloco 5, sala 201, Barra da Tijuca, CEP 22.640-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.531.607/0001-87 e registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.0876561-9, para proceder à verificação da correta contabilização e da existência das operações adiante descritas, refletidas nas demonstrações financeiras da Empresa de 31 de dezembro de 2025, apresenta a seguir o resultado de seus trabalhos.

OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O presente Laudo, elaborado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, tem por objetivo atestar a correta contabilização e a existência das operações a seguir descritas, refletidas no balanço patrimonial da OAK PARTICIPAÇÕES LTDA. (a “Empresa” ou “OAK”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.531.607/0001-87, encerrado em 31 de dezembro de 2025, decorrentes do Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital firmado em 31 de dezembro de 2025, no qual a OAK figura como acionista aportante, a EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. (CNPJ/MF nº 23.398.090/0001-16) como sociedade investida e a BEP – BRAZILIAN ENERGY PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ/MF nº 23.414.607/0001-13) como interveniente anuente:

- (a) **Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) – Ativo Não Circulante.** O adiantamento para futuro aumento de capital realizado pela OAK em favor da Evolution Power Partners S.A., no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), encontra-se registrado no Ativo Não Circulante, na conta “Investimentos”, subconta “Evolution Power” (conta contábil nº 1.2.2.01.003). Conforme se verifica da abertura dessa subconta, o respectivo saldo de R\$ 26.615.635,90 (vinte e seis milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) contempla o referido AFAC de R\$ 22.500.000,00; e

- (b) **Nota Promissória – Passivo Não Circulante.** Tendo em vista que o referido AFAC foi integralizado mediante a emissão, pela OAK, da Nota Promissória constante de anexo do Instrumento de AFAC, no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento em 30 de dezembro de 2026, a respectiva obrigação encontra-se registrada no Passivo Não Circulante, na conta “Partes Relacionadas”, subconta “Evolution Power” (conta contábil nº 2.2.1.02.021), no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais).

Para ilustrar os referidos lançamentos, reproduz-se a seguir o recorte do balancete da Empresa com a abertura das contas “Investimentos” (Ativo Não Circulante) e “Partes Relacionadas” (Passivo Não Circulante):

Recorte do balancete da Oak com contabilização do AFAC da Oak na EPP

NOME	SALDO INICIAL	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	
1.2.2 - INVESTIMENTOS	60.424.806,85	387.283.714,76	464.580.825,76	-16.872.304,15	
1.2.2.01.003 - EVOLUTION POWER	5.060.264,22	354.716.110,73	333.160.739,05	26.615.635,90	← AFAC NO Ativo
1.2.2.01.012 - FAROL CONSULTORIA E ASSESSORIA	4.260.587,03	4.719,05	131.413,10	4.133.892,98	- O valor de R\$ 22,5MM dentro deste saldo, a diferença é resíduo de mep anteriores.
1.2.2.01.014 - URCA DRILLING CONSULTORIA	1.171,79	298,38	1.470,17	0,00	
1.2.2.01.016 - PLSV BRASIL OFFSHORE LTDA	412.021,78	6.538,83	3.794,70	414.765,91	
1.2.2.01.020 - URCA ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA	50.688.999,28	32.554.783,38	131.280.381,60	-48.036.598,94	
1.2.2.01.026 - NEW PROJECT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS DE ENERGIA LTD/	1.762,75	1.264,39	3.027,14	0,00	
2.2.1.02 - PARTES RELACIONADAS	-10.000,00	2.532.000,00	25.032.000,00	-22.510.000,00	
2.2.1.02.002 - URCA ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA	-10.000,00	2.532.000,00	2.532.000,00	-10.000,00	
2.2.1.02.021 - EVOLUTION POWER			22.500.000,00	-22.500.000,00	← AFAC no passivo
2.2.1.02.023 - GN VERDE OARTICIPAÇÕES LTDA					

Recorte do balancete gerencial da OAK com a contabilização do AFAC na Evolution Power.

EXTENSÃO DOS TRABALHOS

Os peritos compareceram à sede da sociedade denominada OAK PARTICIPAÇÕES LTDA., onde examinaram os livros fiscais e contábeis da sociedade, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício encerrados em 31 de dezembro de 2025, o respectivo balancete analítico, o Instrumento Particular de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital firmado em 31 de dezembro de 2025 e a Nota Promissória dele constante, bem como todos os demais documentos relacionados às operações acima descritas e necessários à elaboração deste trabalho.

INTERESSE E COLABORAÇÃO

Informamos que:

- a) de acordo com as normas profissionais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não temos conhecimento de conflito de interesses, direto ou indireto, tampouco de qualquer outra circunstância que represente conflito de interesses com relação aos serviços por nós prestados, conforme descrito acima;
- b) não temos conhecimento de nenhuma ação do controlador ou dos administradores da empresa com objetivo de direcionar, limitar, dificultar ou praticar quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, à utilização ou o acesso a informações, bens, documentos ou

metodologias de trabalho relevantes, que impactam diretamente na qualidade das conclusões apresentadas.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Com base nos trabalhos efetuados e nos documentos examinados, atestamos que:

- (a) o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) realizado pela OAK em favor da Evolution Power Partners S.A., no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), é existente e válido, e encontra-se correta e regularmente contabilizado no Ativo Não Circulante da Empresa, na conta “Investimentos”, subconta “Evolution Power”, na data-base de 31 de dezembro de 2025; e
- (b) a Nota Promissória emitida pela OAK, no valor de R\$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais), com vencimento em 30 de dezembro de 2026, representativa da integralização do referido AFAC, encontra-se correta e regularmente contabilizada no Passivo Não Circulante da Empresa, na conta “Partes Relacionadas”, subconta “Evolution Power”, na data-base de 31 de dezembro de 2025, em estrita observância às práticas contábeis adotadas no Brasil e à Lei nº 6.404/76.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026.

ALBERTO A. DE F. S. MAIA

CRC/RJ nº 082.246/O-0

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES

CRC/RJ nº 021.490/O–T–RJ

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.398.090/0001-16 e registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o NIRE nº 33.3.0031790-2, com sede na Avenida das Américas, nº 700, Bloco 5, Salas 201 a 206, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro (RJ), CEP 22640-100 ("**Companhia**"), neste ato representada, nos termos de seu Estatuto Social, por seu Diretor sem designação específica **ELIZEU BATISTA CAMPOS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.632.807-05, portador da carteira de identidade RG nº 07.693.377-9, expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Fritzs Utzeri, nº 85, Casa 01, Condomínio Bothanica, Recreio dos Bandeirantes, CEP 22790-699.

OUTORGADO: Srs. BRUNO BIANCO LEAL, brasileiro, inscrito na OAB/SP sob nº 250.109; e inscrito na OAB/DF sob o nº 80.339; titular do Escritório BRUNO BIANCO LEAL SOCIEDADE DE ADVOCACIA, inscrita na OAB/DF sob o nº 9375/24, CNPJ 56.658.385/0001-33.

PODERES: Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a Outorgante nomeia e constitui o Outorgado, seu bastante procurador, conferindo-lhe poderes especiais e irrevogáveis, para, em nome e em representação da Companhia, **agir isoladamente** na prática dos atos abaixo descritos, desde que diretamente relacionados ao Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAP 2026, instituído e regulamentado pelo Poder Executivo Federal, por meio da Portaria Normativa nº 118/2025 do Ministério de Minas e Energia:

I – Representação perante Órgãos Regulatórios e a Administração Pública: representar a Companhia perante a Agência Nacional de Energia Elétrica (**ANEEL**), a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (**CCEE**), o Operador Nacional do Sistema Elétrico (**ONS**), as empresas distribuidoras de energia elétrica, a Empresa de Pesquisa Energética (**EPE**), o Ministério de Minas e Energia (**MME**), e demais entes da Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, em todas as suas esferas e instâncias, podendo para tanto: (a) assinar, protocolar e acompanhar requerimentos, declarações, formulários, propostas, notificações, recursos e quaisquer outros documentos de natureza administrativa, técnica e regulatória; (b) subscrever contratos de comercialização, compra e venda de energia elétrica, geração e transmissão, bem como seus aditivos, distrato e demais instrumentos decorrentes;

II – Licenciamento Ambiental: representar a Companhia perante órgãos ambientais federais, estaduais e municipais, incluindo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (**IBAMA**), o Instituto Estadual do Ambiente (**INEA**) e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (**SISNAMA**), podendo protocolar, assinar, acompanhar e obter quaisquer licenças, autorizações, declarações, certidões e demais documentos relativos ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos de geração de energia elétrica da Companhia, incluindo licença prévia, licença de instalação, licença de operação e respectivas renovações e retificações;

III – Poderes Gerais Acessórios: praticar todos os atos e assinar todos os documentos que se fizerem necessários ao pleno exercício dos poderes acima conferidos, incluindo o substabelecimento, com ou sem reserva de iguais poderes, a advogados e outros profissionais habilitados, exclusivamente para finalidades específicas relacionadas aos poderes ora outorgados, vedada a outorga de poderes mais amplos ou diversos daqueles previstos no presente instrumento.

Prazo: A presente procuração é outorgada pelo prazo de **01 (um) ano**, contado da data de sua assinatura, nos termos do § 1º do artigo 12 do Estatuto Social da Companhia, podendo ser renovada mediante novo instrumento outorgado nos termos do Estatuto Social da Companhia.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2026.


EVOLUTION POWER PARTNERS S.A.
por Elizeu Batista Campos

EVOLUTION POWER
PARTNERS S.A.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS
CONTÁBEIS DA VENDA DE PARTICIPAÇÕES
SOCIETÁRIAS E DA DECLARAÇÃO DE
DIVIDENDOS DA EVOLUTION POWER
PARTNERS S.A. REFERENTE À DATA-BASE DE
31 DE DEZEMBRO DE 2025

EVOLUTION POWER PARTNERS S.A.

LAUDO DE VERIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DA VENDA DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E DA DECLARAÇÃO DE DIVIDENDOS DA EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. REFERENTE À DATA-BASE DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES, sociedade estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90 – Sala 2006 – Centro, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 03.912.825/0001-70, registrada originariamente no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o CRC/SP nº 021.490/O–T–RJ, com seu Contrato Social de constituição registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo em 3 de julho de 2000, registrado em microfilme sob o nº 375847, transferida para o Registro Civil de Pessoas Jurídicas do Rio de Janeiro – RCPJ registrado com a matrícula 199173, sendo a última alteração contratual registrada em protocolo nº 3202407110513365 em 23 de julho de 2024, representada pelo seu sócio infra-assinado, Sr. Alberto Antonio de Figueiredo Studart Maia, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 322.893 emitida pelo MAER-RJ, inscrito no CPF sob o nº 866.195.277-87 e no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro sob o nº CRC/RJ nº 082.246/O-0, residente e domiciliado no Rio de Janeiro – RJ com escritório no mesmo endereço da representada, nomeada perita por EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., sociedade por ações com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 700, Bloco 5, Salas 201 a 206, Barra da Tijuca, CEP 22.640-100, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.398.090/0001-16 e registrada na JUCERJA sob o NIRE nº 33.3.0031790-2, para proceder à verificação da correta contabilização e da existência das operações adiante descritas, refletidas nas demonstrações financeiras da Companhia de 31 de dezembro de 2025, apresenta a seguir o resultado de seus trabalhos.

OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O presente Laudo, elaborado de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, tem por objetivo atestar a correta contabilização e a existência das operações a seguir descritas, refletidas nas demonstrações financeiras da EVOLUTION POWER PARTNERS S.A. (a “Companhia” ou “EPP”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.398.090/0001-16, do exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2025:

(a) Venda de participações societárias. A operação refere-se à venda de participações societárias realizada nos termos do Primeiro Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, firmado em 7 de janeiro de 2025, no qual a EPP figura na qualidade de vendedora. Por meio desse instrumento, as partes reconheceram o saldo do preço de aquisição devido à EPP, composto da seguinte forma:

- (i) R\$ 103.727.272,82 (cento e três milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), pagos em janeiro de 2025;
- (ii) R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), pagos em janeiro de 2025; e
- (iii) R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), acrescido de atualização monetária pelo IPCA, com vencimento em 10 de janeiro de 2026.

Adicionalmente, as partes pactuaram o pagamento de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), acrescido de atualização monetária pelo IPCA, devido e exigível na hipótese de consumação do Evento de Antecipação, assim definido: operação da UTE Cuiabá por período acumulado igual ou superior a 60 (sessenta) dias ou 1.440 (mil, quatrocentas e quarenta) horas — o que primeiro ocorrer, consecutivos ou não, por determinação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), dentro do prazo de 88 (oitenta e oito) meses contados de 1º de novembro de 2024. Verificada tal condição, o valor torna-se imediatamente exigível, devendo ser pago em até 30 (trinta) dias.

O direito de crédito remanescente decorrente dessa operação encontra-se devidamente registrado no balanço patrimonial da Companhia, encerrado em 31 de dezembro de 2025, no Ativo Circulante, conta "Clientes", pelo valor de R\$ 135.798.000,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil reais), em observância ao Princípio da Competência e em conformidade com as disposições do CPC 47 (Receita de Contrato com Cliente) e do CPC 46 (Mensuração do Valor Justo). Este valor foi integralmente recebido em janeiro de 2026.

- (b) **Declaração de dividendos.** O lançamento, no Passivo Circulante, da obrigação decorrente da declaração de dividendos, conforme a Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Companhia realizada em 31 de dezembro de 2025, por meio da qual os acionistas aprovaram a distribuição de dividendos no valor total de R\$ 115.428.300,00 (cento e quinze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e trezentos reais), apurados contra o saldo da conta de lucros do exercício.

EXTENSÃO DOS TRABALHOS

Os peritos compareceram à sede da sociedade denominada EVOLUTION POWER PARTNERS S.A., onde examinaram os livros fiscais e contábeis da sociedade, o balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2025, o Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças firmado em 7 de janeiro de 2025, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de dezembro de 2025, bem como todos os demais documentos relacionados às operações acima descritas e necessários à elaboração deste trabalho.

Registre-se que determinadas informações constantes dos instrumentos societários que regeram a venda de participações societárias — notadamente a qualificação das partes e condições negociais específicas — foram omitidas neste Laudo em observância às obrigações de confidencialidade previstas nos referidos instrumentos, o que, todavia, não compromete a verificação da existência, da regularidade e da correta contabilização da operação ora atestada, integralmente lastreada nos livros e nas demonstrações contábeis da Companhia.

INTERESSE E COLABORAÇÃO

Informamos que:

- a) de acordo com as normas profissionais estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, não temos conhecimento de conflito de interesses, direto ou indireto, tampouco de qualquer outra

circunstância que represente conflito de interesses com relação aos serviços por nós prestados, conforme descrito acima;

- b) não temos conhecimento de nenhuma ação do controlador ou dos administradores da companhia com objetivo de direcionar, limitar, dificultar ou praticar quaisquer atos que tenham ou possam ter comprometido o acesso, à utilização ou o acesso a informações, bens, documentos ou metodologias de trabalho relevantes, que impactam diretamente na qualidade das conclusões apresentadas.

RESULTADO DA AVALIAÇÃO

Com base nos trabalhos efetuados e nos documentos examinados, atestamos que:

- (a) a venda de participações societárias formalizada por meio do Segundo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, firmado em 7 de janeiro 2025, é existente e válida, e encontra-se correta e regularmente contabilizada no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício (DRE) da Companhia, ambos encerrados em 31 de dezembro de 2025, mediante o reconhecimento de direito de crédito certo, líquido e com integral lastro, no valor de R\$ 135.798.000,00 (cento e trinta e cinco milhões, setecentos e noventa e oito mil reais), registrado no Ativo Circulante, na conta “Clientes”, em estrita observância ao Princípio da Competência e às diretrizes do CPC 47 (Receita de Contrato com Cliente) e do CPC 46 (Mensuração do Valor Justo), este valor foi integralmente recebido em janeiro de 2026; e
- (b) a obrigação decorrente da declaração de dividendos aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de dezembro de 2025, no valor total de R\$ 115.428.300,00 (cento e quinze milhões, quatrocentos e vinte e oito mil e trezentos reais), encontra-se correta e regularmente contabilizada no Passivo Circulante da Companhia, decorrendo da destinação do lucro líquido apurado no exercício de 2025 e em conformidade com a Lei nº 6.404/76 e com o CPC 25 (Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes).

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026.

ALBERTO A. DE F. S. MAIA

CRC/RJ nº 082.246/O-0

OPINIÃO AUDITORES INDEPENDENTES

CRC/RJ nº 021.490/O–T–RJ